



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PEDRO GUIMARÃES GOMES TEIXEIRA**

**APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL: CONSIDERAÇÕES  
JURÍDICAS SOBRE A INCLUSÃO DA IDADE MINÍMA PARA A  
CONCESSÃO À LUZ DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Salvador  
2025

**PEDRO GUIMARÃES GOMES TEIXEIRA**

**APOSENTADORIA ESPECIAL: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS  
SOBRE A INCLUSÃO DA IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO À  
LUZ DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Anna Carla Marques Fracalossi.

Salvador  
2025

## TERMO DE APROVAÇÃO

**PEDRO GUIMARÃES GOMES TEIXEIRA**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A INCLUSÃO DA IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO À LUZ DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025.

## RESUMO

A aposentadoria especial representa instrumento de proteção previdenciária destinado aos trabalhadores expostos a agentes nocivos que comprometem sua integridade física ou mental. A evolução normativa e constitucional conferiu ao benefício natureza preventiva, que busca evitar o agravamento do risco decorrente da atividade desempenhada e não apenas compensar seus efeitos. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu significativa mudança ao estabelecer idade mínima para a concessão, provocando questionamentos quanto à compatibilidade dessa exigência com a finalidade protetiva original do instituto. Assim, delimitou-se como problema de pesquisa a investigação sobre a conformidade constitucional da idade mínima aplicada à aposentadoria especial e suas implicações sobre o núcleo essencial do direito à proteção social e à saúde do trabalhador. O objetivo geral consistiu em analisar os efeitos jurídicos da reforma previdenciária sobre a aposentadoria especial, à luz de sua natureza jurídica e dos fundamentos constitucionais que sustentam sua existência. Adotou-se metodologia qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica, análise documental e exame de decisões jurisprudenciais, especialmente no contexto da ADI 6309. O estudo foi desenvolvido em três eixos: evolução histórica e natureza protetiva do benefício; alterações promovidas pela EC nº 103/2019 e seus critérios de concessão; e debate constitucional sobre a preservação do núcleo essencial do direito em face das restrições introduzidas. Concluiu-se que a imposição de idade mínima pode comprometer a finalidade preventiva do benefício quando exige tempo adicional de exposição a agentes nocivos, o que suscita necessidade de interpretação conforme a Constituição para evitar a descaracterização da proteção previdenciária especial.

**Palavras-chave:** Aposentadoria especial. Reforma previdenciária. Proteção social. Idade mínima. Constitucionalidade.

## ABSTRACT

The special retirement benefit represents a social security protection instrument intended for workers exposed to harmful agents that compromise their physical or mental integrity. The normative and constitutional development conferred upon the benefit a preventive nature, which aims to avoid the aggravation of risks arising from the work activity, rather than merely compensating for its effects. In this context, Constitutional Amendment No. 103/2019 introduced a significant change by establishing a minimum age for granting the benefit, raising questions about the compatibility of this requirement with the original protective purpose of the institute. Thus, the research problem was defined as the investigation of the constitutional conformity of the minimum age applied to special retirement and its implications on the essential core of the right to social protection and workers' health. The general objective was to analyze the legal effects of the pension reform on special retirement, in light of its legal nature and the constitutional foundations that support its existence. A qualitative and exploratory methodology was adopted, with bibliographic review, documentary analysis, and examination of judicial decisions, especially in the context of ADI 6309. The study was structured into three axes: historical evolution and protective nature of the benefit; changes introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019 and its eligibility criteria; and the constitutional debate concerning the preservation of the essential core of the right in the face of the imposed restrictions. It was concluded that the imposition of a minimum age may compromise the preventive purpose of the benefit when it requires additional time of exposure to harmful agents, which underscores the need for an interpretation in accordance with the Constitution to prevent the mischaracterization of special retirement as a social security protection instrument.

**keywords:** Special retirement. Pension reform. Workers' health protection. Minimum age. Constitutional conformity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA E A SINGULARIDADE PROTETIVA DA APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL (B46) .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 A CONSOLIDAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E A GRADAÇÃO DO RISCO PELOS FATORES 15, 20 E 25 .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 A APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A CONTROVÉRSIA SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO IDADE MÍNIMA .....</b>	<b>26</b>
<b>3 A DEFESA DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE, PENOSIDADE E PERICULOSIDADE PELA VIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>26</b>
<b>4 ANÁLISE HERMENÊUTICA DOS VOTOS DOS MINISTROS LUÍS ROBERTO BARROSO E EDSON FACHIN NA ADI Nº 6.309 E O FUTURO DA ADI: ENTRE O DISCURSO FISCALISTA E ORÇAMETNARIO EM DETRIMETO À PROTEÇÃO DO TRABALHADOR .....</b>	<b>33</b>
<b>5 ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO RETROCESSO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>5.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL .....</b>	<b>39</b>
<b>5.2 PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL .....</b>	<b>43</b>
<b>5.3 O PRINCÍPIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA .....</b>	<b>47</b>
<b>5.4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHADOR EXPOSTO A RISCO E A PREVALÊNCIA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PROTETIVA SOBRE A RACIONALIDADE FISCAL .....</b>	<b>51</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária aos trabalhadores que desempenham atividades expostas a riscos nocivos sempre representou um instrumento de tutela estatal voltado à preservação da integridade física e mental do segurado. A evolução histórica desse benefício revela que sua finalidade nunca se limitou ao fornecimento de renda futura, mas sim à redução dos danos decorrentes da exposição prolongada a agentes prejudiciais, em razão das condições especiais do ambiente laboral.

Igualmente, a análise da aposentadoria especial exige compreender a realidade concreta do trabalhador que cumpre os critérios de exposição nociva e que, ao longo da vida laboral, desempenha funções marcadas por desgaste cumulativo e risco à saúde. Profissões como metalúrgicos, eletricitários, mineiros, trabalhadores da indústria petroquímica, vigilantes armados e profissionais de saúde ilustram cenários em que a nocividade não é episódica, mas inerente ao próprio processo produtivo.

Nesse contexto, a previdência social foi estruturada para retirar esse trabalhador do ambiente nocivo antes do surgimento do dano irreversível, já que a continuidade da exposição compromete a integridade física e mental. Assim, o benefício especial historicamente se firmou como instrumento de prevenção e não de simples compensação financeira posterior. Dessa maneira, a trajetória normativa demonstra que o benefício especial evoluiu conforme o próprio sistema previdenciário.

Inicialmente disciplinado pela Lei Orgânica da Previdência Social, e mais tarde absorvido pelo regime contributivo solidário da Constituição Federal de 1988, esse benefício assumiu natureza preventiva, e não compensatória, assegurando proteção diante do desgaste progressivo do organismo humano provocado pelos riscos ocupacionais. Em consonância com os avanços legislativos e com a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, consolidou-se a ideia de que a proteção previdenciária não deve aguardar a consumação do dano, mas agir para impedir que ele se concretize, especialmente nos casos em que a atividade laboral compromete a saúde do trabalhador.

Sob essa perspectiva, a Reforma Previdenciária de 2019 representou um marco de inflexão normativa. A Emenda Constitucional nº 103 introduziu, entre outras alterações, a exigência de idade mínima para concessão da aposentadoria especial, modificando substancialmente sua lógica protetiva. Ou seja, o novo regramento passou a condicionar o acesso ao benefício à idade, ainda que o trabalhador já tenha sido exposto por longo período a agentes nocivos. Logo, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar se a imposição da idade mínima descaracteriza o caráter

protetivo e preventivo do benefício, transformando-o em mera compensação tardia, distanciando-se de sua natureza constitucional e comprometendo o direito fundamental à saúde e ao trabalho digno.

Em vista disso, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: a exigência de idade mínima imposta pela EC 103/2019 à aposentadoria especial preserva a finalidade constitucional protetiva do benefício ou representa violação ao núcleo essencial do direito à saúde, à dignidade e à proteção previdenciária do trabalhador exposto a agentes nocivos? Duas hipóteses podem ser delineadas a partir dessa análise. A primeira é a de que a reformulação do benefício se mostra compatível com a Constituição por atender ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, preservando sua sustentabilidade. A segunda hipótese é a de que tal exigência viola a essência constitucional da aposentadoria especial ao prolongar a exposição do trabalhador ao risco, afastando-se de sua função protetiva e preventiva, em afronta aos princípios da dignidade, da proteção social e da vedação ao retrocesso.

Por conseguinte, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a constitucionalidade da imposição de idade mínima para a aposentadoria especial após a EC 103/2019, à luz de sua natureza protetiva e preventiva. De modo específico, busca-se compreender a evolução normativa do benefício e sua natureza jurídica; examinar criticamente o novo regime imposto pela reforma previdenciária; e avaliar, à luz dos princípios constitucionais, se tal alteração normativa compromete ou não o núcleo essencial do direito fundamental envolvido.

Para tanto, adotar-se-á metodologia qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos principais: a revisão de literatura, com consulta a manuais e artigos científicos voltados ao aprimoramento teórico; a análise da legislação vigente, especialmente da Constituição Federal e da EC 103/2019; e a análise jurisprudencial, com enfoque no julgamento da ADI 6309.

Contextualizado, este trabalho está organizado em cinco seções principais. Após esta introdução, a seção seguinte discorre sobre a evolução normativa e a natureza jurídica da aposentadoria especial. Logo após, desenvolve-se a análise sobre a Reforma Previdenciária, com destaque para a inserção da idade mínima e seus impactos constitucionais. Por fim, apresentam-se as considerações finais expondo os achados ao longo da pesquisa.

## **2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA E A SINGULARIDADE PROTETIVA DA APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL (B46)**

A Previdência Social consolidou-se como uma das principais expressões do compromisso estatal com a proteção do trabalhador, especialmente diante dos riscos que permeiam o cotidiano laboral. Seu desenho institucional traduz a ideia de que a dignidade não pode ser dissociada das condições reais de trabalho, pois é a partir delas que se definem as necessidades de amparo preventivo e reparatório. Nesse percurso, revela-se um sistema que opera com múltiplas respostas jurídicas, cada qual estruturada conforme a natureza do risco enfrentado, o que permite situar a aposentadoria por tempo especial dentro de um conjunto mais amplo de mecanismos destinados a evitar o agravamento de danos à saúde e à integridade do segurado.

A Previdência integra a Seguridade Social como ramo contributivo destinado à proteção das contingências do trabalho, perspectiva ressaltada por Amado (2021) ao apontar que sua estrutura foi se afirmando ao longo de marcos normativos sucessivos:

A Lei Eloy Chaves, em 1923, inaugurou o modelo previdenciário profissionalizado; a Constituição de 1934 elevou a previdência ao plano dos direitos sociais; e a LOPS, de 1960, consolidou regras gerais que moldaram o sistema contributivo contemporâneo. Nesse arranjo, saúde, assistência e previdência passaram a atuar de modo complementar, cada qual com finalidade própria, mas convergindo para a tutela da dignidade (Amado, 2021, p. 79).

Essa evolução permite perceber, desde já, que a aposentadoria especial não pode ser vista de forma isolada, pois decorre da necessidade constitucional de limitar a exposição prolongada a agentes nocivos, preservando a integridade do trabalhador. A construção de um sistema previdenciário baseado em princípios é enfatizada por Castro (2020), para quem solidariedade, contributividade e equilíbrio atuarial funcionam como vetores que orientam o desenho dos benefícios.

À vista disso, na ótica do autor, “a existência de espécies distintas — idade, incapacidade, especial — demonstra que o legislador buscou calibrar a proteção conforme o risco social experimentado pelo trabalhador” (Castro, 2020, p. 181). Outrossim, reconhecer tais princípios é fundamental para compreender os impactos das mudanças promovidas pela EC 103/2019, especialmente quando se discute a imposição de idade mínima a quem laborou por longos períodos em ambiente nocivo.

O papel do INSS como gestor do Regime Geral de Previdência Social é bem delineado por Martinez (2022), ao explicar que a autarquia operacionaliza o sistema e concretiza os comandos constitucionais. Dessa forma:

Sua atuação não se reduz a critérios meramente burocráticos, mas envolve a interpretação administrativa dos requisitos legais e a classificação dos benefícios, entre eles o B46, que identifica a aposentadoria especial. Nesse sentido, o próprio sistema de codificação reflete que há espécies com finalidades distintas, reforçando a necessidade de estudá-las separadamente para que a

lógica protetiva não seja descaracterizada (Martinez, 2022, p. 211).

Para Leite (2025), a organização das espécies previdenciárias expressa a tentativa de responder a diferentes riscos sociais que afetam o trabalhador ao longo da vida. Assim, benefícios como “a aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio-acidente, por exemplo, coexistem dentro do mesmo regime, ainda que com finalidades distintas, pois cada um deles visa proteger o segurado em uma situação específica” (Leite, 2025, p. 91). De acordo com o autor, compreender essa arquitetura é condição indispensável para identificar por que a aposentadoria especial possui natureza preventiva e não pode ser confundida com as demais.

A distinção entre benefícios protetivos e compensatórios fica evidente em Martinez (2022, p. 78), ao explicar que:

[...] a Previdência Social estrutura-se como mecanismo de redução de danos sociais, econômicos e biológicos, devendo atuar não apenas quando o infortúnio já se instaurou, mas também antes que ele se concretize, sobretudo nos casos em que a exposição contínua ao risco torna previsível e progressivo o desgaste do trabalhador.

Nesse contexto, a aposentadoria por tempo especial, identificada administrativamente como B46, ganha contornos ainda mais claros quando se observam categorias profissionais cuja rotina revela desgaste acelerado do organismo. Amado (2021) explica que o benefício foi concebido para proteger trabalhadores cuja permanência no ambiente laboral constitui fator de adoecimento progressivo, como ocorre com frentistas expostos diariamente a hidrocarbonetos e com trabalhadores de frigorífico submetidos a frio intenso, umidade contínua e movimentos repetitivos. Nas duas situações, explica o autor, que “a ciência médica demonstra que a exposição prolongada aumenta significativamente o risco de doenças respiratórias, neurológicas e osteomusculares, de modo que a proteção previdenciária não pode aguardar a consolidação do dano para então atuar” (Amado, 2021. p. 221).

Além disso, Castro e Lazzari (2020) apontam que a singularidade protetiva da aposentadoria especial se revela justamente na forma como o sistema distribui os riscos sociais entre os segurados:

Enquanto benefícios como a aposentadoria por idade se vinculam ao decurso natural do tempo, o B46 assume a tarefa de reconhecer que determinados trabalhadores “envelhecem previdenciariamente” mais rápido em razão da nocividade do ambiente de trabalho. Nessa linha, os autores destacam que exigir desses segurados a mesma permanência no mercado que daqueles submetidos a condições salubres significa ignorar a desigualdade material dos riscos suportados. Por conseguinte, a configuração jurídica da aposentadoria especial traduz a ideia de que o sistema previdenciário deve tratar desigualmente quem

suporta riscos mais intensos, sob pena de esvaziar a própria função social da previdência (Castro; Lazzari, 2020, p. 321).

Essa compreensão reforça que o B46, como é identificado na prática administrativa do INSS, não decorre da idade ou da incapacidade, mas da necessidade de afastar o segurado de ambiente nocivo antes que os danos se tornem irreversíveis (Amado, 2021). Não à toa, a diferenciação entre aposentadoria especial e aposentadoria por idade, faz-se necessário, e, pode ser percebida, agora, nas observações de Castro (2020), quando destaca que esta última decorre do curso natural da vida laboral, enquanto a primeira decorre de risco qualificado. Em razão disso, a aposentadoria especial antecipa o acesso ao benefício não por concessão privilegiada, mas por reconhecimento de que o desgaste biológico ocorre de forma acelerada.

Também é relevante diferenciar a aposentadoria especial da aposentadoria por incapacidade permanente, que, como lembra Amado (2021), pressupõe a instalação do dano e a impossibilidade de retorno ao trabalho. Nesse cenário, percebe-se que a primeira atua antes da incapacidade, enquanto a segunda apenas após sua constatação. Conquanto ambas sejam substitutivas de renda, situam-se em fases distintas do risco, razão pela qual a aposentadoria especial não deve ser confundida como modalidade de compensação, mas sim como instrumento protetivo.

Nesse cenário, a distinção entre aposentadoria especial e auxílio-acidente ganha relevo, uma vez que o auxílio possui natureza indenizatória, como explica Leite (2025). O benefício compensa a redução permanente da capacidade laboral, mas não tem a finalidade de afastar o trabalhador do ambiente nocivo. Logo, perceber essa diferença permite reforçar a tese central deste trabalho: a aposentadoria especial é estruturada para evitar o dano, não para indenizar o segurado após ele já ter ocorrido.

Quanto ao equívoco comum entre aposentadoria especial e segurado especial, Martinez (2022) esclarece que este último é categoria de segurado — especialmente o trabalhador rural em economia familiar — e não modalidade de aposentadoria. Dessa maneira, a confusão entre os institutos pode distorcer a compreensão sobre o B46, que exige exposição a agentes nocivos. Em contexto, a função preventiva do benefício especial é reforçada por Castro (2020), ao destacar que:

[...] os benefícios estruturados em razão de condições prejudiciais de trabalho não se destinam a premiar o segurado, mas a retirar o trabalhador do ambiente nocivo no momento em que se entende haver risco iminente à sua integridade física e mental, tornando inadequado o prolongamento da atividade (Castro, 2020, p. 192).

Essa fundamentação dialoga diretamente com o objeto desta pesquisa, sobretudo

quando a exigência de idade mínima impõe ao trabalhador a continuidade da exposição que o próprio benefício visava evitar. Complementando, Leite (2025, p. 66) acrescenta que:

[...] não se pode qualificar como privilégio o benefício que apenas antecipa o afastamento do trabalhador das condições que aceleram seu processo de adoecimento; ao contrário, trata-se de medida de justiça previdenciária, pois o risco não é igual para todos, e o sistema deve tratar desigualmente os desiguais para garantir proteção efetiva (Leite, 2025, p. 66).

A compreensão da função social da previdência exige reconhecer que o sistema, como já delineado, é atravessado por princípios estruturantes, sobretudo os voltados à proteção do trabalhador, os quais orientam a interpretação das normas e vinculam o INSS, o Poder Judiciário e, com maior rigor, o legislador constituinte derivado. Tais princípios não se reduzem a diretrizes abstratas; ao contrário, operam como limites materiais que condicionam a conformação jurídica dos benefícios e impedem reformas que ampliem o risco social suportado pelo segurado, especialmente quando se trata de atividades desenvolvidas sob condições insalubres ou perigosas.

## **2.1 A CONSOLIDAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E A GRADAÇÃO DO RISCO PELOS FATORES 15, 20 E 25**

A aposentadoria especial foi sendo desenhada, ao longo das décadas, como resposta específica ao desgaste acelerado de trabalhadores submetidos a condições ambientais nocivas, e não como variação meramente antecipada da aposentadoria comum. A ideia central sempre foi reconhecer que o corpo de quem trabalha exposto a agentes agressivos “envelhece” juridicamente mais rápido do que o daquele que exerce atividades em ambiente comum, de modo que o tempo de contribuição precisa ser ajustado ao risco. Por isso, compreender sua evolução histórica é fundamental para perceber como se estruturou a lógica dos fatores 15, 20 e 25 anos.

Ainda no período anterior à Constituição de 1988, a Lei nº 3.807/1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), instituiu a aposentadoria especial em seu art. 31, prevendo a concessão do benefício ao segurado com, no mínimo, 50 anos de idade e 15, 20 ou 25 anos de trabalho em serviços penosos, insalubres ou perigosos, definidos por decreto:

### **CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no

mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 53.831, de 1964) (Vide Decreto nº 5.527, de 1968) (Vide Decreto nº 63.230, de 1968) (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973) (Brasil, 1960).

De Castro Ladenthin (2023) observa que, desde esse marco inaugural, a legislação passou a relacionar o tempo reduzido de contribuição à intensidade da nocividade presente no ambiente de trabalho, formando a gradação que orientaria as décadas seguintes. Esse movimento se torna particularmente visível no Decreto nº 53.831/1964, cujo quadro técnico — como o fragmento do documento reproduzido na imagem a seguir, ainda que com qualidade gráfica reduzida em razão da própria antiguidade — apresenta de maneira minuciosa a classificação de agentes físicos, químicos e biológicos, bem como as atividades profissionais correspondentes:

Imagem 1 – Quadro de agentes nocivos e atividades profissionais previsto no Decreto nº 53.831/1964

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho Mínimo	Observações
1.0.0.	AGENTES				
1.1.0	riscos				
1.1.1.	Calor				
	Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fornos, Foguetes, Fundidores, Forjadores, Calandrias, operadores de cabines cinematográficas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com TE acima de 28º Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Port. Ministeriais 30 de 7.2.58 e 262 de 6.8.62.
1.1.2.	Frio				
	Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio — operadores de câmaras frigoríficas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com temperatura inferior à 12º Centígrados. Art. 165, 187 da CLT e Port. Ministerial 262 de 6.8.62.
1.1.3.	Umidade				
	Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água — lavadores tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Port. Ministerial 262 de 6 de agosto de 1962.

Fonte: BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Aprova quadro anexo para efeito de aposentadoria especial. Diário Oficial da União, Brasília, 26 mar. 1964.

No referido anexo, é possível identificar a descrição de exposições comuns à época, como calor excessivo, frio intenso e umidade contínua, todas acompanhadas de observações sobre habitualidade, permanência e riscos à saúde, elementos que justificavam o enquadramento nas faixas de 15, 20 ou 25 anos de contribuição. Schuster (2023) observa que:

Esse anexo funcionou como verdadeiro mapa da nocividade, organizando o sistema de forma a tratar de maneira desigual os diferentes graus de risco, o que reforça a natureza protetiva, e não igualitária em abstrato, da aposentadoria especial. A exigência de exposição habitual e permanente já indicava que o benefício não se destinava a situações episódicas (Schuster, 2023, p. 59-60).

Com o passar dos anos, novos decretos ajustaram e consolidaram esse quadro. O Decreto nº 83.080/1979 reuniu e sistematizou anexos de normas anteriores, agregando em um único diploma os grupos profissionais e agentes nocivos reconhecidos como especiais (Brasil, 1979). De Castro e Lazzari (2020) destacam que o processo de consolidação normativa da aposentadoria especial buscou reduzir a dispersão de regras e ampliar a segurança jurídica, preservando, contudo, a lógica de gradação do risco que sustenta os prazos de 15, 20 e 25 anos de contribuição.

Essa gradação passou a ser positivada de forma mais sistemática no art. 57 da Lei n. 8.213/1991<sup>1</sup>, bem como no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999<sup>2</sup>, que relaciona agentes nocivos, atividades e respectivos tempos mínimos. A partir desse desenho, a redução do tempo de contribuição deixa de ser um favor legal e passa a refletir, em termos previdenciários, a intensidade do dano presumido à saúde do trabalhador (Brasil, 1991; 1999).

À vista disso, o fator 15 anos corresponde às situações de maior gravidade, nas quais a exposição é tão intensa que o ordenamento admite o afastamento precoce do segurado, sob pena de comprometimento acelerado e irreversível da integridade física. Leite (2025) observa que:

Nesses casos, presume-se desgaste orgânico severo, típico de atividades como trabalho em minas subterrâneas na frente de produção, onde há contato contínuo com poeiras metálicas, risco de explosões, gases tóxicos e altas temperaturas. O próprio Anexo IV reconhece que a permanência prolongada nesses ambientes seria incompatível com a proteção constitucional à saúde, razão pela qual o tempo reduzido atua como barreira preventiva, e não compensatória (Leite, 2025, p. 77).

Já o fator 20 anos situa-se em faixa intermediária de nocividade, aplicável a exposições relevantes, porém menos intensas do que aquelas justificadoras da aposentadoria em 15 anos. Amado (2021) explica que, aqui, o risco é constante, mas o ritmo de deterioração é um pouco mais lento, o que admite permanência maior antes da

---

<sup>1</sup>Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (Brasil, 1991).

<sup>2</sup>Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (Brasil, 1999).

aposentadoria:

São exemplos típicos desse enquadramento os trabalhadores de minas subterrâneas afastados da frente de produção e aqueles que atuam com amianto (asbestos), cujas fibras possuem reconhecido potencial cancerígeno, garantindo enquadramento especial independentemente da quantidade de exposição. Outras situações comuns incluem atividades de perfuração em rochas ou manipulação de poeiras minerais de alta toxicidade (Amado, 2021, p. 321).

Por fim, o fator 25 anos, o mais recorrente na prática previdenciária, abrange atividades cuja nocividade é relevante, embora menos intensa que as faixas anteriores. Martinez (2022, p. 111) observa que esse grupo engloba ampla diversidade de agentes e ambientes, como “exposição a ruído acima dos limites legais, trabalho contínuo com hidrocarbonetos aromáticos, manipulação de agentes biológicos em hospitais, atividades de limpeza urbana com contato com lixo orgânico, além de trabalhadores que operam máquinas industriais sujeitas a vibrações, trepidação e calor excessivo”.

Comumente, a doutrina expõe a perspectiva constitucional antes da análise infraconstitucional; contudo, optou-se aqui por iniciar pela lógica interna do sistema previdenciário, pois é justamente essa estrutura que revela por que a aposentadoria especial se consolidou como resposta estatal à exposição nociva no ambiente de trabalho. A contextualização prévia permite perceber que a Constituição de 1988 não criou o instituto do nada, mas o elevou qualitativamente, conferindo-lhe densidade normativa própria ao prever, no texto original do art. 202, II, critérios diferenciados para atividades realizadas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física (Brasil, 1988).

Amado (2021, p. 355) ressalta que, ao deslocar o foco dos rótulos “insalubridade, periculosidade e penosidade” para a ideia mais ampla de prejuízo à saúde e à integridade, a Constituição reforçou que o que justifica o tratamento diferenciado é o dano potencial concreto, e não apenas a designação formal do ambiente de trabalho. Isso fortaleceu o fundamento protetivo do benefício. Entrementes, a regulamentação infraconstitucional editada após a Constituição de 1988 conferiu maior densidade técnica ao regime da aposentadoria especial.

A Lei nº 8.213/1991, como mencionado anteriormente, passou a discipliná-la de modo sistemático em seu art. 57, mas a alteração promovida pela Lei nº 9.032/1995 representou ruptura marcante no modelo anterior. De Castro e Lazzari (2020) assinalam que a reforma abandonou o sistema de enquadramento por categoria profissional — admitido somente até 28 de abril de 1995 — e deslocou o foco para a comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos, mediante documentação técnica idônea. Para os autores, essa mudança refletiu a necessidade de afastar presunções genéricas e

adotar critérios baseados na realidade concreta do ambiente laboral, de modo a alinhar o regime jurídico ao caráter protetivo e preventivo da seguridade social:

Essa mudança deslocou o eixo do sistema: o que antes era presumido pela simples identificação da profissão passou a depender de documentação técnica, produzida com base em laudos ambientais. Com isso, o reconhecimento do tempo especial tornou-se mais complexo, mas também mais aderente à realidade concreta do ambiente de trabalho (De Castro; Lazzari, 2020, p. 189-190).

Na sequência, editou-se a Medida Provisória nº 1.523/1996, passando a vincular de forma mais estreita o reconhecimento da especialidade à elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), a ser firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (Brasil, 1996).

De acordo com Leite (2025), essa exigência reforçou a interface entre Direito Previdenciário, medicina do trabalho e engenharia de segurança, pois a caracterização do tempo especial passou a depender de avaliação multiprofissional da nocividade, com indicação de agentes, intensidade, frequência e eficácia das medidas de proteção adotadas no ambiente laboral.

Outro marco importante foi o fortalecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como documento central de prova da exposição, especialmente a partir do Decreto nº 4.032/2001 que alterou a redação do Decreto 3.048/1999:

Art. 68. ....

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será

feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Amado (2021) explica que o PPP reúne informações sobre histórico laboral, agentes nocivos, intensidade de exposição e uso de Equipamentos de Proteção Individual, tornando-se peça-chave na análise administrativa e judicial. De Castro e Lazzari (2020) acrescentam que, com isso, a prova do tempo especial passou a ser construída de modo mais sistemático, embora também mais sujeito a controvérsias sobre a fidelidade dos dados ali registrados.

No campo do financiamento, a Lei nº 9.732/1998 introduziu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/1991<sup>3</sup>, prevendo contribuição adicional das empresas em função da possibilidade de concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição (Brasil, 1998). Martinez (2022) aponta que essa técnica aproxima a aposentadoria especial do princípio da equidade no custeio, pois atribui maior encargo a quem explora atividades de maior risco, vinculando a fonte de financiamento ao grau de nocividade do ambiente. Em termos práticos, o legislador reconhece que o benefício tem custo diferenciado porque o trabalho é mais agressivo.

A criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), pela Lei nº 10.666/2003, reforçou essa lógica ao permitir redução ou majoração da contribuição previdenciária patronal conforme o histórico de acidentalidade e adoecimento laboral da empresa (BRASIL, 2003). Leite (2025) observa que o FAP atua como mecanismo de incentivo para melhoria das condições de trabalho, premiando quem investe em prevenção e penalizando quem mantém ambientes nocivos. Dessa forma, a política de financiamento dialoga diretamente com a estrutura da aposentadoria especial, pois o custo previdenciário passa a refletir a opção empresarial por ambientes mais ou menos protetivos.

A jurisprudência constitucional teve papel relevante na precisa definição dos limites da proteção. No julgamento do ARE 664.335/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 555), ainda em 2015, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o direito à

---

<sup>3</sup>§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Brasil, 1998).

aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há respaldo constitucional para o benefício, ressalvando, porém, a particularidade do ruído, para o qual a simples anotação de eficácia no PPP não basta para descaracterizar o tempo especial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART . 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI . TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR . NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI . EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO . NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. [...] 8 . O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física ( CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” . 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review . Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...] **13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores .** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do**

**Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (STF - ARE: 664335 SC, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2015) (Brasil, 2015) (grifo do autor).

De Castro Ladenthin (2023) destaca que essa decisão reforçou o caráter preventivo da aposentadoria especial e prestigiou a proteção da saúde do trabalhador em situações de dúvida. No plano infraconstitucional, hodiernamente, em 2025, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.080.584/PR sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.090), examinou a força probatória do PPP e o ônus da prova quanto à eficácia do EPI (Brasil, 2025).

A Primeira Seção fixou a tese de que a informação no PPP sobre a existência de EPI eficaz, em regra, descaracteriza o tempo especial, cabendo ao segurado demonstrar a ineficácia do equipamento, mas reconheceu que, havendo divergência ou dúvida sobre essa eficácia, a conclusão deve favorecer o trabalhador, em harmonia com a orientação do STF no Tema 555:

Ementa. Previdenciário. Tema 1.090 . Recurso especial representativo de controvérsia. Tempo especial. Descaracterização. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) . Equipamento de Proteção Individual (EPI) Eficaz. Ônus da prova. I. Caso em exame 1 . Tema 1.090: recursos especiais (REsp ns. 2.080 .584, 2.082.072 e 2.116 .343) afetados como representativos da controvérsia relativa à descaracterização do tempo especial no Regime Geral da Previdência Social pela anotação de uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). II. Questão em discussão 2. Dirimir controvérsia assim delimitada:1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física .2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). III. Razões de decidir 3.[...].11 . **Tese de julgamento:I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar:(i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.[...] Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, TRF4, IRDR n . 5054341-77.2016.4.04 .0000/SC, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator para o acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 22/11/2017 (STJ - REsp: 2080584 PR 2023/0213689-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 22/04/2025) (Brasil, 2025) (grifo do autor).**

Ladenthin (2021, p. 161) destaca que, antes da reforma da Previdência de 2019, o eixo estruturante da aposentadoria especial combinava exposição nociva e tempo de contribuição, sem exigência de idade mínima específica no regime geral. A ausência de requisito etário próprio não decorria de um “afrouxamento” das regras, mas do reconhecimento de que a deterioração da saúde em condições especiais é, em muitos casos, mais intensa e precoce. Martinez (2022) reforça que, por essa razão, a aposentadoria especial sempre foi justificada como medida de proteção antecipada, e não como mero adiantamento de benefício que seria devido, de todo modo, em razão da idade.

À luz desse percurso, Schuster (2023) ressalta que a aposentadoria especial se consolidou como instituto de natureza preventiva, apoiado em critérios técnicos de risco, em documentação específica e em financiamento diferenciado. A conjugação entre legislação, regulamentação e jurisprudência consolidou a ideia de que a proteção previdenciária, nesse campo, deve acompanhar a realidade do ambiente de trabalho, com instrumentos de prova e de custeio ajustados à gravidade da exposição. Esse contexto normativo e jurisprudencial mostra como o sistema foi sendo desenhado para retirar o trabalhador do risco, e não para prolongar indefinidamente sua permanência em condições nocivas.

Essa trajetória histórica evidencia, por fim, que a graduação em 15, 20 e 25 anos, aliada à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, foi pensada para reconhecer o desgaste adicional suportado pelo segurado e modular o tempo de contribuição conforme a agressividade do ambiente laboral. Quando a Emenda Constitucional nº 103/2019 passa a introduzir critérios de idade mínima no regime da aposentadoria especial, o faz sobre uma base já consolidada de proteção antecipada fundada no risco, o que acende o debate acerca da compatibilidade entre essa mudança e a função protetiva que se formou ao longo de décadas de legislação, doutrina e jurisprudência.

## **2.2 A APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A CONTROVÉRSIA SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO IDADE MÍNIMA**

A Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou de maneira sensível o desenho do sistema de Seguridade Social, especialmente no tratamento conferido aos benefícios relacionados ao risco trabalho. No caso da

aposentadoria especial, a mudança não se limitou a um simples ajuste de parâmetros, mas reposicionou a lógica de proteção, deslocando o eixo da prevenção para a contenção de gastos. Nesse cenário, o segurado que labora em condições insalubres passou a conviver com regras mais restritivas, ao mesmo tempo em que outras prestações, como a aposentadoria por incapacidade permanente, também sofreram redução de cobertura, reforçando um clima de insegurança jurídica e social.

Antes da reforma, a aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social era estruturada, como visto, com base em 15, 20 ou 25 anos de tempo de contribuição em condições nocivas, sem exigência de idade mínima, e com possibilidade de conversão do tempo especial em comum, o que permitia antecipar outros benefícios (De Castro; Lazzari, 2020). Amado (2021) lembra que, nessa configuração, o benefício se aproximava de uma aposentadoria por tempo de contribuição qualificada, pois o requisito determinante era a duração da exposição a agentes prejudiciais, e não a idade cronológica do trabalhador. Essa lógica reforçava o caráter preventivo da proteção social previdenciária, em sintonia com o art. 201, § 1º, da Constituição (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Martinez (2022) destaca que a finalidade da aposentadoria especial sempre foi compensar o desgaste antecipado decorrente do ambiente de trabalho, e não oferecer um privilégio arbitrário. Ao reconhecer a exposição contínua a agentes físicos, químicos ou biológicos, o sistema previdenciário admitia que não seria razoável exigir do segurado o mesmo tempo contributivo de quem jamais esteve sujeito a tais condições (Martinez, 2022). A jurisprudência consolidada no Tema 555 do STF, que condiciona o direito à efetiva exposição a agente nocivo, reforçou justamente essa perspectiva de proteção real à saúde do trabalhador (Brasil, 2015).

Do ponto de vista administrativo, contudo, a concretização desse direito sempre foi permeada por entraves. Leite (2025) observa que a comprovação do tempo especial depende, em regra, de documentação produzida e controlada pelo empregador, como PPP e LTCAT, o que gera assimetria informacional e frequente negativa de enquadramento na via administrativa. De acordo com Leite (2025), a prática do INSS de desconsiderar formulários incompletos ou laudos antigos, sem oferecer meios efetivos de saneamento, contribuiu para um cenário de judicialização massiva, em que o reconhecimento da atividade especial passou a depender, muitas vezes, de perícia judicial e prova testemunhal.

A consequência é que, já antes da EC 103/2019, o acesso à aposentadoria especial se dava, em larga medida, pela via judicial, com elevado custo financeiro e emocional para o segurado (De Castro; Lazzari, 2020). Lazzari e Brandão (2020) apontam que:

A conversão do tempo especial em comum para fins de outras modalidades de aposentadoria tornou-se um dos principais focos de litígio, dada a resistência do INSS em reconhecer períodos antigos e a divergência de entendimentos sobre agentes nocivos e eficácia de EPIs. Nesse contexto, a reforma incidiu sobre um terreno já marcado por conflitos estruturais entre proteção social e restrição orçamentária.

Dessa maneira, a EC 103/2019 introduziu um novo marco normativo ao alterar o art. 201 da Constituição e estabelecer regras próprias para a aposentadoria especial, tanto em caráter definitivo quanto em regime de transição (Brasil, 2019). Amado (2021) explica que a emenda reforçou a vinculação do benefício à lei complementar, mas, ao mesmo tempo, antecipou critérios diretamente no texto constitucional e em suas disposições transitórias, interferindo no conteúdo de direitos até então disciplinados pela legislação ordinária. Com isso, a reforma não apenas ajustou parâmetros de cálculo, como redesenhou a estrutura de acesso ao benefício, especialmente ao reintroduzir a idade mínima como elemento central.

Consoante apontam Serafin, Reupke e Jacobsen (2021), a regra definitiva passou a exigir 55, 58 ou 60 anos de idade, combinados com 15, 20 ou 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, conforme o grau de risco da atividade. Lang e Ningeliski (2022) sublinham que:

Na prática, o segurado que ingressa precocemente no mercado de trabalho em condições insalubres deixa de se aposentar quando atinge o tempo de contribuição especial e passa a depender de um longo percurso até alcançar a idade mínima. Assim, a variável etária, antes irrelevante para a aposentadoria especial, torna-se determinante, alterando a lógica compensatória que justificava o instituto (Lang; Ningeliski, 2022, p. 77).

No âmbito das regras de transição, a EC 103/2019 adotou o sistema de pontuação, combinando idade, tempo de contribuição e tempo de exposição especial, por meio das fórmulas 66/76/86 pontos, a depender da faixa de risco (Brasil, 2019). De acordo com Amado (2021), essa técnica aproxima a aposentadoria especial das demais modalidades contributivas do regime, reforçando a tendência de uniformização para cima dos requisitos. Para De Castro e Lazzari (2020), contudo, a exigência de pontuação eleva significativamente o tempo de permanência do segurado no ambiente nocivo, convertendo o que antes era mecanismo de redução de danos em verdadeiro prolongamento da exposição.

Outra inovação sensível foi a vedação à conversão do tempo especial em comum para períodos posteriores à entrada em vigor da emenda, com reflexos diretos no art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 (Brasil, 1991; Brasil, 2019). Lazzari e Brandão (2020) sustentam que essa vedação rompe a confiança legítima de segurados que planejaram

sua trajetória contributiva contando com a possibilidade de converter tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Grosskopf (2023) acrescenta que a supressão da conversão atinge, sobretudo, trabalhadores que alternam períodos especiais e comuns, dificultando estratégias de proteção e planejamento previdenciário em longo prazo.

Campos e Carvalho (2018) já alertavam, antes mesmo da reforma, para a importância da contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes, inclusive com utilização de períodos de atividade especial, como expressão da unidade da Seguridade Social. Nesse cenário, a restrição introduzida pela EC 103/2019 quanto ao aproveitamento do tempo especial em outros regimes acentua a fragmentação entre RGPS e RPPS, contrariando a lógica de continuidade contributiva defendida pelos autores (Da Silva Campos; De Carvalho, 2018). Kiyama (2024) observa que tais limitações se projetam diretamente na sustentabilidade subjetiva do sistema, ao impor ônus desproporcional a segurados com trajetórias profissionais mais precárias.

No campo do cálculo do benefício, a reforma também produziu um redimensionamento relevante. Amado (2021) explica que, para quem não possui direito adquirido, a aposentadoria especial passou a ser calculada pela média de 100% dos salários de contribuição, com aplicação do coeficiente inicial de 60%, acrescido de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição, no caso dos homens, e 15 anos, no caso das mulheres. De Castro e Lazzari (2020) destacam que esse modelo aproxima a aposentadoria especial da aposentadoria programada comum, reduzindo o diferencial protetivo que justificava a existência de um benefício próprio para quem se submeteu a condições laborais nocivas durante décadas.

Lang e Ningeliski (2022) assinalam que a combinação de idade mínima e novo cálculo faz com que muitos segurados, mesmo atingindo o tempo especial, não alcancem 100% da média, recebendo benefício proporcionalmente reduzido. Serafin, Reupke e Jacobsen (2021) ressaltam que a redução do coeficiente incide justamente sobre um grupo que já teve sua capacidade laboral abreviada pela exposição ao risco, produzindo um resultado que pode ser lido como desestímulo à proteção preventiva do meio ambiente de trabalho. Outrossim, o fato de a média considerar todos os salários, e não apenas os 80% maiores, reforça a tendência de compressão do valor final do benefício.

A reforma, contudo, não afetou apenas a aposentadoria especial. Amado (2021) recorda que a antiga aposentadoria por invalidez foi reconfigurada como aposentadoria por incapacidade permanente, adotando, em regra, o mesmo critério de cálculo de 60% mais 2% ao ano, salvo hipóteses de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho. Martinez (2022) observa que:

Na prática, segurados incapacitados em decorrência de longos períodos de trabalho em ambientes insalubres passaram a receber benefício menor do que receberiam no regime anterior, mesmo quando o nexo entre a atividade e a incapacidade é evidente. Assim, o quadro de redução protetiva atinge simultaneamente quem permanece trabalhando e quem perde totalmente a capacidade laborativa (Martinez, 2022, p. 111).

Nesse contexto, Lazzari e Brandão (2020) sustentam que a EC 103/2019 instituiu um verdadeiro “giro restritivo” no sistema previdenciário, com impacto concentrado em benefícios ligados à saúde e à integridade física do trabalhador. De acordo com Amado (2021), o discurso oficial de equilíbrio atuarial e responsabilidade fiscal convive, na prática, com o aumento da litigiosidade e com a sensação de injustiça experimentada por segurados que contribuíram durante décadas em ambientes de risco. Leite (2025) sublinha que, ao reduzir o valor de benefícios sensíveis, a reforma pode produzir efeitos sociais indiretos, como o aumento da vulnerabilidade econômica e da dependência de políticas assistenciais.

Serafin, Reupke e Jacobsen (2021) desenvolvem crítica específica à exigência de idade mínima na aposentadoria especial, à luz do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. Para os autores, obrigar o trabalhador a permanecer até os 55, 58 ou 60 anos em condições nocivas significa relativizar a própria finalidade constitucional do benefício, que é afastá-lo precocemente dessas atividades. Lang e Ningeliski (2022) reforçam esse argumento ao demonstrar que a nova disciplina converte a aposentadoria especial em uma forma de aposentadoria por idade qualificada, na qual a proteção à saúde aparece como elemento secundário, subordinado à contenção de despesas previdenciárias.

Kiyama (2024), ao analisar a ADI nº 6.309, destaca que a controvérsia em torno da constitucionalidade da idade mínima e da vedação de conversão de tempo especial em comum não se restringe a um debate técnico sobre regras de cálculo, conforme será discutido na próxima seção. Segundo o autor, está em jogo a interpretação do art. 201, § 1º, da Constituição, bem como dos direitos fundamentais à saúde, ao trabalho digno e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (Kiyama, 2024). Nessa perspectiva, a reforma teria deslocado o eixo de proteção do trabalhador para uma lógica de racionalização fiscal, tensionando o pacto social consagrado em 1988.

No plano administrativo, entretanto, o cotidiano do segurado continua marcado por dificuldades anteriores à reforma. Leite (2025) aponta que a obtenção de PPP e LTCAT atualizados permanece sendo obstáculo recorrente, sobretudo em empresas de menor porte ou em atividades terceirizadas, em que a responsabilidade documental se dilui. Amado (2021) assinala que a pressão pela redução de concessões na via

administrativa, aliada à interpretação restritiva de normas internas do INSS, empurra grande parte das demandas para o Judiciário, reforçando a já conhecida judicialização da Previdência. A reforma, nesse cenário, não solucionou os gargalos de acesso, mas adicionou novas camadas de complexidade.

Sob o ponto de vista jurisprudencial, informar ressaltar, novamente, que o STF, ao julgar o Tema 555, fixou entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Brasil, 2015). No mesmo sentido, o STJ, no Tema 1.090, firmou tese de que a indicação, no PPP, de EPI eficaz afasta, em princípio, o reconhecimento do tempo especial, cabendo ao segurado demonstrar a ineficácia do equipamento (Brasil, 2025). Tais precedentes dialogam diretamente com o novo regime constitucional, influenciando a interpretação dos requisitos da aposentadoria especial após a EC 103/2019.

De Castro e Lazzari (2020) observam que, seis anos após a reforma, o sistema previdenciário ainda vive fase de estabilização interpretativa, em que normas constitucionais, legislação infraconstitucional e decisões das cortes superiores se sobrepõem e se tensionam. Grosskopf (2023) acrescenta que:

A disputa em torno da conversão do tempo especial em comum permanece viva nos tribunais, sobretudo em relação a períodos anteriores à emenda, nos quais a discussão se desloca para o campo do direito adquirido e da segurança jurídica. Nesse cenário, a aposentadoria especial converte-se em verdadeiro laboratório das tensões entre proteção social, responsabilidade fiscal e interpretação constitucional (Grosskopf, 2023, P. 223).

À vista disso, o exame da aposentadoria especial após a EC 103/2019 não pode se limitar a uma leitura fria dos novos parâmetros de idade, tempo de contribuição e cálculo. As críticas doutrinárias à idade mínima, à vedação de conversão e à redução do valor dos benefícios revelam um movimento mais amplo de compressão de direitos sociais, especialmente dos trabalhadores expostos a riscos ambientais laborais (De Oliveira Ningeliski, 2022). Ao mesmo tempo, a persistência de problemas administrativos e de elevada judicialização indica que a solução para essas controvérsias não se esgota na reforma legislativa, exigindo também respostas institucionais no campo do controle de constitucionalidade.

Sendo assim, compreender a aposentadoria especial no contexto pós-reforma implica reconhecer que ela se tornou o centro de um debate constitucional mais amplo sobre o alcance dos direitos sociais e o papel da Seguridade Social em um cenário de austeridade. As críticas endereçadas à EC 103/2019 e a própria ADI nº 6.309, atualmente

em trâmite no Supremo Tribunal Federal, evidenciam que a definição dos contornos desse benefício passou a depender, em larga medida, da atuação das instâncias de controle. É justamente essa dimensão, voltada à defesa dos trabalhadores em condições de insalubridade, penosidade e periculosidade pela via do processo constitucional, que será examinada no tópico seguinte, em que se analisam os instrumentos e atores legitimados à proteção desses direitos.

### **3 A DEFESA DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE, PENOSIDADE E PERICULOSIDADE PELA VIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

A análise da aposentadoria especial coloca o STF diante de uma questão típica da jurisdição constitucional, verificar se o texto reformador respeitou o núcleo essencial da proteção previdenciária destinada aos trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde. Nesse contexto, a aposentadoria especial passa a ser analisada não apenas como um benefício, mas como um mecanismo de defesa da vida e da saúde, de modo que o controle de constitucionalidade se converte em instrumento decisivo para avaliar a compatibilidade da EC nº 103/2019 com a Constituição de 1988.

É nesse cenário que se insere a discussão travada na ADI nº 6.309, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em 2020, especificamente contra as mudanças na aposentadoria especial. A jurisdição constitucional, como explicam Masson (2024) e Pedro Lenza (2023), consiste na atividade pela qual o STF, na condição de guardião da Constituição, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, controla a validade dos atos do poder público, inclusive emendas constitucionais, à luz dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, a Corte não atua apenas como árbitro abstrato de conflitos normativos, mas como instância de proteção concreta de direitos sociais, entre os quais se incluem a previdência social e a redução dos riscos inerentes ao trabalho. De acordo com Martins (2022), a própria ideia de supremacia da Constituição impõe limites ao poder de reforma, sobretudo quando estão em jogo prestações estatais vinculadas à dignidade da pessoa humana e à justiça social.

A Constituição de 1988 estruturou a seguridade social em bases protetivas, alocando a previdência no art. 201 como parte de um sistema integrado voltado à cobertura de situações de risco social. Lazzari e Brandão (2020) destacam que:

A aposentadoria especial prevista no art. 201, §1º, foi concebida como técnica de prevenção de danos, destinada a retirar o trabalhador do ambiente nocivo

antes que a exposição prolongada comprometa de forma irreversível sua integridade física e psíquica. Por conseguinte, essa modalidade não se limita a substituir renda, mas cumpre função de tutela reforçada da saúde do segurado, assumindo feição de verdadeiro núcleo de proteção constitucional dentro do regime geral (Lazzari; Brandão, 2020, p. 118).

A doutrina previdenciária reforça essa leitura ao afirmar que a aposentadoria especial não é prêmio nem benefício “mais vantajoso” por generosidade estatal, mas resposta à distribuição desigual de riscos na sociedade (Castro; Lazzari, 2020). Amado (2021) sustenta que o benefício se justifica porque a atividade exercida agride a saúde acima do padrão socialmente tolerável, exigindo retirada antecipada do trabalhador do ambiente agressivo. Em consonância, Castro e Lazzari (2020) lembram que o art. 201, §1º, vincula a concessão do benefício à efetiva exposição a agentes nocivos, o que demonstra seu caráter protetivo e preventivo. À vista disso, qualquer alteração legislativa que imponha permanência prolongada em ambiente perigoso tensiona diretamente essa lógica constitucional.

A EC nº 103/2019, entretanto, alterou de forma profunda esse desenho. No que toca à aposentadoria especial, em análise à petição que instaurou a ação direta, três foram os pontos centrais ventilados pela CNTI:

[...] a criação de idades mínimas no art. 19, §1º, I; a vedação de conversão de tempo especial em comum para períodos trabalhados após a entrada em vigor da emenda, no art. 25, §2º; e a nova forma de cálculo dos proventos, com base em 60% da média com acréscimos de 2% ao ano, como previsto no art. 26, §2º, IV (Brasil, 2020).

Kiyama (2024) observa que esses dispositivos incidem exatamente sobre os pilares teleológicos da aposentadoria especial: a antecipação da retirada do risco, o reconhecimento do tempo diferenciado e o valor da renda decorrente desse risco. Assim, a imposição de idade mínima, de acordo com a petição inicial da ADI nº 6.309, viola frontalmente a teleologia do art. 201, §1º, porque obriga o segurado a seguir exposto ao agente nocivo mesmo após cumprir o tempo especial de 15, 20 ou 25 anos.

Lazzari e Brandão (2020) explicam que o desenho original do benefício permitia a concessão tão logo o tempo especial fosse alcançado, justamente para conter o dano. A partir da EC nº 103/2019, o trabalhador só terá direito à aposentadoria especial quando, além do tempo de exposição, atingir 55, 58 ou 60 anos de idade, o que, como destaca Kiyama (2024), converte o benefício em mecanismo de compensação tardia, em vez de instrumento de prevenção.

A petição da CNTI ainda ressalta que essas idades foram fixadas sem qualquer critério técnico estruturado (Brasil, 2020). Serafin, Reupke e Jacobsen (2021) registram que não há notícia, nos debates oficiais da reforma, de estudos aprofundados com

especialistas em saúde do trabalhador, Fundacentro, INSS ou órgãos de vigilância em saúde que justificassem a idade mínima para quem trabalha, por exemplo, em minas subterrâneas ou com amianto. Lang e NIngelski (2022) acrescentam que a opção legislativa não veio acompanhada de avaliações atuariais específicas para esse grupo, o que evidencia uma escolha mais fiscal e política do que técnica. Nesse contexto, a CNTI sustenta que a EC nº 103/2019 rompe com a racionalidade própria da aposentadoria especial.

A comparação com a aposentadoria da pessoa com deficiência torna essa assimetria ainda mais evidente. Kyama (2024) lembra que o §1º do art. 201 permite idade e tempo diferenciados tanto para pessoas com deficiência quanto para quem trabalha sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. No entanto, a legislação infraconstitucional não exige idade mínima para a aposentadoria da pessoa com deficiência, ao passo que a EC nº 103/2019 passou a exigir para a aposentadoria especial. Flávio Martins (2022) e Lenza (2023) apontam que, à luz da igualdade material, não se pode agravar a condição de um grupo igualmente vulnerável — trabalhadores expostos a agentes nocivos — sem justificção forte e proporcional, sob pena de discriminação normativa inconstitucional.

Outro ponto central da ADI nº 6.309 é a vedação da conversão do tempo especial em comum para períodos laborados após a entrada em vigor da EC nº 103/2019 (Brasil, 2020). Grosskopf (2023) enfatiza que a conversão não tem natureza de “tempo fictício”, porque se refere a tempo efetivamente trabalhado em condições nocivas, sobre o qual incide contribuição adicional das empresas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. Da Silva Campos e Carvalho (2018) explicam que a contagem recíproca e a conversão visam reconhecer o desgaste diferenciado do trabalhador, permitindo que esse tempo seja aproveitado em outros regimes sem perda da proteção. Extinguir essa possibilidade, portanto, distorce o equilíbrio atuarial, pois mantém a contribuição majorada, mas reduz a contrapartida em termos de direito.

O problema ganha contornos sociais ainda mais graves quando se considera que muitos trabalhadores não conseguem permanecer na atividade especial até a idade mínima. Lazzari e Brandão (2020) lembram que o art. 301 da CLT proíbe a permanência do empregado em mina subterrânea após os 50 anos de idade, justamente pelo grau extremo de penosidade e risco. Com a exigência de 55 anos para a aposentadoria especial de 15 anos de subsolo, grande parte desses mineiros jamais atingirá o requisito etário. Kiyama (2024) observa que isso produz um efeito de “benefício inalcançável”, em que o direito é previsto em tese, mas torna-se praticamente impossível em concreto para aqueles que mais necessitam da tutela.

A redução do valor da aposentadoria especial também constitui ponto de forte crítica. Antes da reforma, o cálculo considerava 100% da média das 80% maiores contribuições; após a EC nº 103/2019, passa a ser de 60% da média de 100% dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% por ano que superar 20 anos de contribuição, para homens, nas hipóteses do art. 26, §2º, IV (Brasil, 2019). Castro e Lazzari (2020) destacam que essa mecânica, ao incluir as menores contribuições e impor redutor, diminui sensivelmente a renda, especialmente para quem se aposenta com tempo mais curto em razão do risco.

Martinez (2022) aponta que essa escolha legislativa inverte a lógica da seletividade e distributividade, pois reduz a proteção exatamente de quem vive sob risco elevado. A reforma também afetou a aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez), repercutindo sobre quem adoece em consequência do ambiente nocivo. Amado (2021) lembra que, após a EC nº 103/2019, apenas nos casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional os proventos podem chegar a 100% da média, enquanto nas demais hipóteses aplica-se regra semelhante à da aposentadoria programada.

Leite (2025) observa que isso cria uma situação de dupla penalização: o trabalhador exposto a risco tem dificuldade de acesso à aposentadoria especial e, caso adoença ou se invalide, recebe benefício inferior ao que receberia antes da reforma. Por conseguinte, há nítido agravamento da vulnerabilidade econômica do segurado e de sua família.

No plano econômico, a CNTI sustenta na ADI nº 6.309 que o impacto fiscal da correção desses pontos seria irrisório em relação ao conjunto da reforma. Segundo dados compilados por Lazzari e Brandão (2020), e também analisados por Kiyama (2024), a retirada da idade mínima na aposentadoria especial representaria cerca de 5% da economia projetada pela EC nº 103/2019, antes mesmo de considerar as reduções decorrentes da nova forma de cálculo. Serafin, Reupke e Jacobsen (2021) assinalam que, diante desse percentual reduzido, não é razoável sacrificar o núcleo de proteção de um grupo tão específico em nome de uma narrativa fiscal genérica, sobretudo quando existe fonte própria de financiamento via contribuição adicional das empresas.

Os dados estatísticos apresentados na inicial demonstram ainda que a aposentadoria especial é benefício raro. A CNTI indica que, nos últimos 25 anos, ela correspondeu a pouco mais de 5% das aposentadorias por tempo de contribuição, enquanto as aposentadorias especiais de 15 e 20 anos, voltadas a trabalhadores de minas subterrâneas e expostos ao amianto, não chegam a 1% do total (Brasil, 2025). Kiyama (2024) interpreta esses números como evidência de que o benefício, longe de ser um fator de desequilíbrio financeiro, possui alcance limitado e concentrado em nichos

de altíssimo risco. Nesse cenário, a escolha política de restringi-lo tem mais relação com discurso de “endurecimento” do sistema do que com necessidade econômica comprovada.

Paralelamente às alterações normativas, a realidade administrativa do INSS também produz barreiras relevantes. Castro e Lazzari (2020) relatam problemas recorrentes na análise de pedidos de aposentadoria especial, como divergências entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), exigências documentais indevidas e indeferimentos automáticos. Schuster (2023) acrescenta que a Instrução Normativa nº 128/2022 reforçou interpretações restritivas sobre caracterização da especialidade, aumentando a taxa de negativas mesmo em casos com prova robusta de exposição. Isso contribui para deslocar a discussão ao Poder Judiciário, ampliando o contencioso previdenciário.

A judicialização massiva da aposentadoria especial, portanto, revela sintoma de falha estrutural na implementação do direito. Amado (2021) menciona que ações envolvendo reconhecimento de tempo especial ocupam espaço expressivo nas varas federais e nos juizados, com elevado índice de procedência parcial ou total em favor dos segurados. Schuster (2023) observa que o Judiciário tem sido chamado a “reconstruir” o sentido protetivo da aposentadoria especial caso a caso, o que demonstra uma assimetria entre o desenho constitucional e a atuação administrativa. Essa realidade reforça a importância do controle concentrado de constitucionalidade como via apta a enfrentar o problema em sua dimensão normativa e estrutural.

Kiyama (2024) analisa a ADI como paradigma na defesa dos trabalhadores expostos a risco, porque busca preservar o núcleo protetivo do art. 201, §1º, sem afastar a totalidade da reforma. A provocação levada ao STF, assim, está diretamente ligada à pergunta sobre até onde pode ir o poder de reforma em matéria de direitos sociais previdenciários. Do ponto de vista processual, a CNTI figura como legitimada ativa, na condição de confederação sindical de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, da Constituição (Brasil, 1988). Pedro Lenza (2023) e Flávio Martins (2022) explicam que o rol de legitimados da ADI é taxativo, contemplando entidades que representam interesses de categorias profissional ou econômica em dimensão nacional.

A presença da CNTI na ADI nº 6.309 evidencia, portanto, que confederações de trabalhadores se tornaram atores constitucionais na arena previdenciária, capazes de acionar diretamente o STF quando reformas legislativas atingem o núcleo de proteção das categorias que representam.

A complexidade social da causa é reforçada pela pluralidade de *amici curiae* admitidos no processo. A decisão do relator deferiu o ingresso, entre outros, da

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (CONATIG), do Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME (SINDEFURNAS), do Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF), da Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal (FENADSEF), do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) e da Federação Nacional dos Médicos (FENAM) (Brasil, 2020). Kiyama

(2024) observa que essa multiplicidade de intervenções demonstra o impacto transversal da aposentadoria especial sobre diferentes categorias e reforça o caráter estrutural do debate. Logo no início da tramitação, o Ministro Luís Roberto Barroso aplicou à ADI nº 6.309 o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, reconhecendo a relevância da matéria e determinando que o processo fosse julgado diretamente no mérito, com solicitação de informações ao Presidente da República, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados:

Despacho: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria - CNTI, contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. 2. A requerente aduz, em síntese, a inconstitucionalidade: (i) do estabelecimento de idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade dos segurados do regime geral de previdência social (art. 19, § 1º, I, alíneas a, b e c, da EC nº 103/2019); (ii) da vedação à conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria voluntária desses trabalhadores (art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019); e (iii) da redução do valor da aposentadoria especial de 100% (cem por cento) para 60% (sessenta por cento) sobre o salário de benefício (art. 26, § 2º, IV, da EC nº 103/2019). 3. [...] 4. Quanto ao estabelecimento de idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade dos segurados do regime geral de previdência social (RGPS), a requerente alega violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) e ao art. 7º, XXII, da Constituição, que reconhece ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. **Afirma que a criação desse requisito obrigará o segurado a permanecer exposto a condições insalubres por tempo superior ao período de contribuição mínimo exigido pela emenda, o que contraria a própria finalidade da aposentadoria especial, que é impedir danos à saúde ou integridade física do trabalhador em decorrência da prolongada sujeição a agentes nocivos.** Ressalta que o patamar etário mínimo foi fixado pela EC nº 103/2019 sem nenhum critério técnico. **Aduz, ainda, que tal imposição desrespeita o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988), haja vista não ter sido colocada para os trabalhadores com deficiência.** 5. No que diz respeito à vedação à conversão de tempo especial em tempo comum, a autora sustenta ofensa ao direito à contagem diferenciada do tempo de contribuição (art. 201, § 1º, da CF/1988), bem como aos arts. 7º, XXII, 194, III, e 195, § 4º, da Constituição. Salieta que a conversão não se confunde com cômputo de tempo fictício, pois, neste último caso, não há contribuição, ao passo que, na contagem diferenciada, o valor total pago à previdência pelo trabalhador sujeito a agente nocivo à saúde supera aquele recolhido pelo segurado que trabalha sob condições normais. Pontua que o art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho proíbe a permanência do trabalhador em mina subterrânea ao

completar 50 (cinquenta) anos de idade, de modo que ele jamais conseguiria preencher o requisito etário. 6. Quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria especial, aduz violação aos arts . 3º, III, 5º, caput, 7º, XII, e 194, III, da Constituição. Explica que o trabalhador sujeito a agentes nocivos, apesar de recolher montante superior de contribuição previdenciária, receberá valor menor de proventos que o segurado que labora em condições normais. Exemplifica que, mesmo se aplicada a regra de transição do art. 21, I, da EC nº 103/2019, o trabalhador confinado em mina durante 15 (quinze) anos deverá continuar exercendo a atividade por mais 15 (quinze) se quiser receber a mesma aposentadoria de um segurado com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição não submetido à insalubridade . 7. **A requerente expõe, também, que a aposentadoria especial atende a inúmeros princípios constitucionais: (i) ao princípio da seletividade (art. 194, II, da CF/1988), que consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos pela previdência; (ii) ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º, da CF/1988), sobretudo em virtude da exação prevista no art . 22, II, da Lei nº 8.212/1991; (iii) ao princípio da solidariedade; e (iv) ao princípio da proteção ao segurado.** 8. [...] . Publique-se . Intime-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2020. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - ADI: 6309 DF - DISTRITO FEDERAL 0085758-57.2020 .1.00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/02/2020, Data de Publicação: DJe-027 11/02/2020) (Brasil, 2020) (grifo do autor).

Natália Masson (2024) destaca que esse rito é reservado a casos em que há interesse social qualificado, exigindo resposta célere do STF. Essa opção processual sinaliza que a Corte reconhece, ao menos em tese, a centralidade constitucional da aposentadoria especial para a proteção dos trabalhadores expostos a risco. O julgamento da ADI nº 6.309 vem se desenvolvendo com forte divergência interna.

Em sessão virtual, o Ministro Barroso, relator, votou pela total improcedência da ação, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos da EC nº 103/2019, posição acompanhada pelo Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2020). Por outro lado, o Ministro Edson Fachin apresentou voto pela procedência integral, declarando a inconstitucionalidade da idade mínima, da vedação de conversão e da nova forma de cálculo, sendo acompanhado pela Ministra Rosa Weber (Brasil, 2020). O processo foi sucessivamente objeto de pedido de vista pelos Ministros Ricardo Lewandowski e, posteriormente, Alexandre de Moraes, além de ter sido destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Kiyama (2024) aponta que essa clivagem demonstra a ausência de consenso na Corte e a densidade constitucional do tema.

Os argumentos centrais da divergência favorável aos trabalhadores dialogam diretamente com princípios constitucionais. Serafin, Reupke e Jacobsen (2021) ressaltam que a proteção da saúde (art. 7º, XXII), a vedação ao retrocesso social, a seletividade em favor dos mais vulneráveis (art. 194, III) e a proporcionalidade na distribuição dos ônus da reforma são pilares mobilizados pelos votos de Fachin e Rosa Weber. Além disso, o próprio STF vinculou a ADI nº 6.309 à Agenda 2030 da ONU, relacionando o processo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3 (saúde e bem-estar), 8 (trabalho decente) e 10 (redução das desigualdades, conforme consta na página

processual. Essa vinculação reforça a dimensão internacional dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na proteção de trabalhadores em situação de risco (ONU, 2025).

A ADI nº 6.309 também expõe uma consequência estrutural das mudanças: o empurrão dos trabalhadores para benefícios por incapacidade e para o auxílio-doença, em vez de garantir aposentadoria especial preventiva. Lazzari e Brandão (2020) mencionam dados apresentados pela CNTI segundo os quais, em anos com maior número de acidentes e doenças ocupacionais, como 2004, houve baixa concessão de aposentadorias especiais, enquanto em anos com redução de acidentes, como 2014, aumentaram as concessões (Brasil, 2020). Kiyama (2024) interpreta esse dado como indício de falha de política pública: a ausência de reconhecimento tempestivo da especialidade leva o trabalhador a permanecer no risco até adoecer, deslocando o custo para a invalidez, o auxílio-doença e, em última instância, para a assistência social.

À luz desse conjunto de elementos, o controle de constitucionalidade assume papel central na defesa dos trabalhadores em condição de insalubridade, penosidade e periculosidade. A ADI nº 6.309 não atua isoladamente, mas integra um ecossistema mais amplo, em que advocacia previdenciária, ações individuais, demandas coletivas e atuação de institutos especializados se articulam na tentativa de preservar o núcleo protetivo da aposentadoria especial.

Nesse sentido, o próximo tópico aprofundará a análise hermenêutica dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, examinando como cada um constrói, no plano argumentativo, a tensão entre discurso fiscal-orçamentário e proteção constitucional da saúde e da dignidade do trabalhador exposto a risco.

#### **4 ANÁLISE HERMENÊUTICA DOS VOTOS DOS MINISTROS LUÍS ROBERTO BARROSO E EDSON FACHIN NA ADI Nº 6.309 E O FUTURO DA ADI: ENTRE O DISCURSO FISCALISTA E ORÇAMETNARIO EM DETRIMETO À PROTEÇÃO DO TRABALHADOR**

A controvérsia instaurada pela ADI nº 6.309 expõe uma disputa hermenêutica rara no Supremo Tribunal Federal, pois coloca em confronto duas leituras constitucionais antagônicas sobre o alcance da proteção previdenciária destinada aos trabalhadores expostos a riscos nocivos. De um lado, está a interpretação que privilegia a sustentabilidade financeira do sistema; de outro, aquela que prioriza o núcleo essencial de proteção à saúde e à integridade física previsto no art. 201, §1º, da Constituição. Esse conflito interpretativo não se limita a uma disputa técnica, mas expõe visões opostas

sobre o papel da Constituição na contenção de reformas estruturais que incidem diretamente sobre direitos fundamentais sociais. É nesse plano que se tornam relevantes os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, cujas fundamentações partem de pressupostos constitucionais profundamente distintos.

No voto do Ministro Luís Roberto Barroso, a interpretação constitucional é inaugurada sob a ótica demográfica e macroeconômica como eixo estruturante da reforma. Nesse sentido, o Relator afirma, de modo expresso:

A população brasileira está vivendo mais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida ao nascer, em 2018, alcançou 76,3 anos. Em 1940, era de apenas 45,5 anos. Um incremento, portanto, de mais de 30 anos nesse período. Em paralelo, os idosos também estão vivendo mais no Brasil. O tempo médio de vida para uma pessoa com certa idade – a chamada expectativa de sobrevida – costuma ser mais elevado do que para quem acabou de nascer. [...] Viver mais significa receber benefícios por um período maior, o que demanda ainda mais recursos financeiros (Brasil, 2023).

A leitura desenvolvida pelo Ministro Luís Roberto Barroso se aproxima nitidamente da lógica da mutação constitucional por via interpretativa, ao admitir que a alteração das condições demográficas e fiscais seria capaz de resignificar o alcance normativo do art. 201, §1º, da Constituição. Nessa perspectiva, há uma reinterpretação do conteúdo da aposentadoria especial sem alteração formal do texto, mas com modificação substancial de sua função protetiva. Para Flávio Martins (2022), a mutação constitucional exige extrema cautela quando incide sobre direitos fundamentais sociais, pois pode operar verdadeira reforma material sem o crivo do devido processo constituinte.

Esse trecho evidencia a matriz econômica que orienta sua hermenêutica constitucional. Ainda no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, o discurso da autocontenção judicial ocupa posição central como critério de deferência ao legislador reformador (Brasil, 2020). A esse respeito, registra-se literalmente:

No presente caso, busca-se a declaração de inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que realizou uma nova reforma na Previdência Social, alterando aspectos essenciais dos regimes próprios e do regime geral. As questões abrangidas pela reforma são divisivas, de difícil obtenção de consenso. Fazem aflorar a tensão entre, de um lado, a proteção de direitos sociais – sobretudo o direito à previdência social – e, de outro, postulados de equilíbrio e responsabilidade fiscal. [...] Por isso, considero que o primeiro vetor interpretativo a ser aplicável aqui é o da autocontenção judicial (Brasil, 2023).

O voto do Relator incorpora, de forma implícita, categorias típicas da Análise Econômica do Direito, especialmente ao privilegiar critérios de eficiência fiscal, sustentabilidade atuarial e impacto orçamentário como vetores interpretativos da Constituição. Nessa chave, o direito fundamental à previdência passa a ser lido sob a

ótica de custo-benefício sistêmico, em que a proteção individual cede espaço à racionalidade macroeconômica. Pedro Lenza (2023) observa que esse tipo de abordagem, quando aplicada a direitos sociais, desloca o centro da hermenêutica da dignidade da pessoa humana para a lógica de otimização financeira do Estado.

A Constituição, nessa leitura, é filtrada por uma lógica de deferência política. O voto do Ministro Luís Roberto Barroso também explicita, de forma direta, a mudança de paradigma da aposentadoria especial introduzida pela EC nº 103/2019. Segundo suas palavras:

A reforma contém uma mudança de paradigma em relação à disciplina então vigente. Antes, buscava-se dar condições para que o segurado em atividade insalubre se afastasse do mercado de trabalho tão logo completasse o tempo máximo de exposição ao agente nocivo, presumindo-se a sua incapacidade laborativa nesse estágio da vida. Agora, com a imposição de idade mínima para a aposentadoria, procura-se estimular a sua migração para outras ocupações, por se ter constatado que a sua permanência em atividade é a única solução financeiramente sustentável para o sistema (Brasil, 2023).

A leitura desenvolvida pelo Ministro Luís Roberto Barroso se aproxima nitidamente da lógica da mutação constitucional por via interpretativa, ao admitir que a alteração das condições demográficas e fiscais seria capaz de resignificar o alcance normativo do art. 201, §1º, da Constituição. Nessa perspectiva, há uma reinterpretação do conteúdo da aposentadoria especial sem alteração formal do texto, mas com modificação substancial de sua função protetiva. Para Flávio Martins (2022), a mutação constitucional exige extrema cautela quando incide sobre direitos fundamentais sociais, pois pode operar verdadeira reforma material sem o crivo do devido processo constituinte.

A hermenêutica adotada converte a lógica protetiva em lógica de gestão fiscal. Em sentido diametralmente oposto, o voto do Ministro Edson Fachin estrutura-se a partir da centralidade do núcleo protetivo da aposentadoria especial como desdobramento direto do direito fundamental à seguridade social (Brasil, 2020). Nesse ponto, afirma de modo categórico:

No presente caso, não obstante o legítimo interesse do Estado em preservar a viabilidade financeira da previdência social, a sua intervenção acabou por desconfigurar a dimensão securitária do instituto da aposentadoria especial. O direito fundamental à seguridade social deve ser entendido nos termos do Comentário Geral n. 19 como o direito ao acesso e à manutenção de benefícios sem discriminação como forma de garantir a proteção, entre outros, contra a falta de remuneração relacionada ao trabalho e causada por doença, deficiência, maternidade, acidente de trabalho, desemprego, idade avançada ou morte de um familiar (Brasil, 2020).

Em sentido inverso, o voto do Ministro Edson Fachin rejeita a possibilidade de mutação constitucional redutora em matéria de direitos sociais, especialmente quando

afeta o núcleo essencial de proteção. Sua construção hermenêutica parte do pressuposto de que a Constituição de 1988 estabeleceu um patamar mínimo civilizatório de proteção previdenciária que não pode ser flexibilizado por razões meramente fiscais. Nathalia Masson (2024) sustenta que a mutação constitucional não se presta a legitimar regressões materiais em direitos fundamentais, sob pena de violação ao princípio da rigidez constitucional substancial.

Aqui, a Constituição opera como limite material à reforma. O Ministro Edson Fachin também rejeita a leitura exclusivamente fiscal do fenômeno previdenciário ao reinterpretar os próprios dados utilizados pelo discurso econômico. Em seu voto, consta expressamente:

Muito embora a Reforma da Previdência tenha mantido o instituto da aposentadoria por tempo especial, o que, à primeira vista, poderia sugerir um alinhamento com o parâmetro constitucional, os dados trazidos pelo Ministério da Economia exigem que o escrutínio judicial seja feito de forma rigorosa. O fato de as pessoas que conseguiram o benefício terem a mesma expectativa de vida dos demais aposentados não indica, necessariamente, um desvirtuamento do instituto. Ao contrário, pode ele muito bem indicar que a política pública foi bem-sucedida (Brasil, 2020).

A hermenêutica, nesse ponto, reconstrói o próprio sentido dos números. No que se refere à vedação da conversão do tempo especial em comum e ao impacto econômico direto sobre o trabalhador, o Ministro Edson Fachin é igualmente explícito ao afirmar:

Da mesma forma, o cálculo do benefício da aposentadoria especial, sobretudo se considerada a proibição da conversão do tempo especial em comum, além de desincentivar a opção pelos trabalhadores de ocupações que sejam menos arriscadas, põe em condições iguais quem está em posições jurídicas diferentes. Note-se que o trabalhador em condições especiais, apesar de estar em ambiente prejudicial à saúde, terá que trabalhar pelo mesmo período que os demais para ter a mesma renda. Irá aposentar-se mais cedo, com renda menor, comprometendo seu futuro (Brasil, 2020).

O argumento revela a centralidade da igualdade material em sua interpretação. A dialética entre os votos deixa claro que, no plano hermenêutico, o Ministro Luís Roberto Barroso adota uma leitura principiológica orientada pela sustentabilidade financeira e pela deferência institucional ao legislador, ao passo que o Ministro Edson Fachin reconstrói o texto constitucional a partir da supremacia do direito fundamental à saúde do trabalhador e da vedação ao retrocesso social. Trata-se, portanto, de um embate entre uma hermenêutica econômica da Constituição e uma hermenêutica protetiva dos direitos sociais, ambas reivindicando fundamento constitucional legítimo.

Sob a ótica da doutrina constitucional, essa clivagem pode ser compreendida à luz da tensão permanente entre Estado Fiscal e Estado Social, conforme problematizam

Lenza (2023), Martins (2022) e Masson (2024), ao destacarem que os direitos sociais possuem densidade normativa própria e não podem ser relativizados exclusivamente por argumentos de conveniência orçamentária. Nesse cenário, a decisão da Corte assume função de verdadeiro juízo de compatibilidade material entre reforma estrutural e limites constitucionais implícitos, especialmente aqueles ligados à dignidade da pessoa humana e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A hermenêutica desenvolvida nos votos também dialoga com o princípio da vedação ao retrocesso social, ainda que com conclusões opostas. Enquanto o voto do Relator considera legítima a redefinição da proteção como resultado da mutação das condições demográficas, a divergência sustenta que o patamar de tutela já alcançado pela aposentadoria especial integra o núcleo essencial do direito fundamental, não podendo ser reduzido sem violação direta à Constituição. Essa divergência revela, portanto, não apenas um conflito interpretativo, mas um conflito de modelos constitucionais de proteção social.

## **5 ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO RETROCESSO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O Brasil tem uma constituição que tem como pilares, a proteção do cidadão brasileiro, além de ser signatário de diversos tratados internacionais que visam manter a legislação interna de acordo com o bem-estar e uma vida digna de seus cidadãos.

A alteração dos requisitos da aposentadoria especial pela EC nº 103/2019 deve ser examinada, desde logo, sob a ótica dos limites materiais impostos ao poder constituinte derivado. Embora a Constituição admita reformas em seu texto, tais mudanças não se realizam em campo livre, pois encontram restrições explícitas e implícitas nos direitos e garantias fundamentais. Conforme assinala Flávio Martins (2022), os direitos sociais integram o núcleo estruturante da Constituição de 1988, razão pela qual não podem ser esvaziados por emendas que atinjam sua substância protetiva. Nesse cenário, a previdência social — enquanto direito fundamental de segunda dimensão — submete-se a esse regime reforçado de proteção.

Com a evolução da sociedade brasileira, tanto em termos sociais quanto jurídicos, percebe-se como consequência da crise do Estado do Bem-Estar a prevalência de um Estado com mínima intervenção na economia, regulando apenas o que entende de essencial para o desenvolvimento do capital e, com isso, o Direito vai se limitando. Conforme sustentam diversos autores ao longo do tempo, mais relevante do que justificar os Direitos Humanos e os Direitos Sociais Fundamentais é assegurá-los. Para garantir

essa proteção, não basta apenas proclamá-los; é indispensável buscar meios concretos para torná-los efetivos (Bobbio, 2004).

O ilustre filósofo, ampliando e exemplificando sua trajetória no estudo na era dos direitos afirma que:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a amoralidade comum sempre considerou como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos. Decerto, todas essas novas perspectivas fazem parte [...] da história profética da Humanidade [...] (Bobbio, 2004, p. 79).

No plano constitucional brasileiro, a tutela previdenciária foi elevada ao status de direito fundamental a partir dos arts. 6º, 7º, 194 e 201 da Constituição Federal, compondo o núcleo da Seguridade Social. A aposentadoria especial, prevista no art. 201, §1º, insere-se nesse sistema como instrumento de proteção qualificada ao trabalhador submetido a condições nocivas, destinada a antecipar o afastamento do ambiente de risco. Para Pedro Lenza (2023), a Constituição de 1988 estruturou os direitos sociais sob a lógica da máxima efetividade, impondo ao legislador o dever de ampliar, e não restringir, os patamares já alcançados de proteção social.

Segundo Piovesan (2010), o processo de universalização dos direitos humanos possibilitou a criação de um sistema internacional voltado à sua proteção, composto por tratados que expressam a consciência ética contemporânea dos Estados. Esses instrumentos refletem o consenso internacional em torno de questões essenciais aos direitos humanos e buscam garantir um patamar mínimo de proteção, correspondente ao chamado “mínimo ético irreduzível”.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, começa a existir uma mudança de pensamento referente aos direitos mais básicos do homem e a surgir uma nova ordem internacional de proteção desses direitos. Dessa forma, qualquer alteração que implique a supressão ou redução de direitos nessa esfera deve ser firmemente repelida pelo Poder Judiciário, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

A incorporação dos direitos sociais ao plano internacional de proteção também projeta efeitos diretos sobre o ordenamento interno, impondo ao Estado o dever de observância à progressividade e à vedação de medidas regressivas. Conforme leciona Piovesan (2010), os tratados de direitos humanos impõem parâmetros mínimos de proteção que vinculam a atuação legislativa doméstica. Assim, reformas estruturais na previdência social devem ser compatíveis não apenas com o texto constitucional, mas

também com os compromissos internacionais de proteção à dignidade humana e ao trabalho digno, sob pena de violação ao dever de proteção suficiente.

No contexto dos direitos de seguridade social no Brasil, a aposentadoria especial integra o ordenamento jurídico como uma modalidade específica de aposentadoria, destinada a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador exposto, de forma contínua, a agentes nocivos durante sua jornada laboral. Sua finalidade é justamente prevenir danos futuros, garantindo o afastamento antecipado das atividades prejudiciais, conforme destaca Piovesan (2010), existe um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos que impõe aos Estados o dever de assegurar condições mínimas indispensáveis a uma vida digna para todos os cidadãos.

Nesse contexto, a EC nº 103/2019 promoveu alterações profundas na aposentadoria especial ao instituir idade mínima, modificar a forma de cálculo do benefício e vedar a conversão do tempo especial em comum. Tais mudanças incidem precisamente sobre o núcleo protetivo do instituto, pois prolongam a permanência do trabalhador em ambiente nocivo e reduzem o valor do benefício ao final da vida laboral. Para Nathalia Masson (2024), reformas constitucionais que afetem diretamente a eficácia dos direitos fundamentais sociais devem ser submetidas a controle material rigoroso, sobretudo quando há indícios de esvaziamento da função protetiva originalmente assegurada pela Constituição.

Além disso, no que se refere aos Direitos Sociais, a defesa e o fortalecimento desses direitos devem ser contínuos e vigilantes, considerando não apenas as limitações econômicas do Estado no atendimento das necessidades da população, mas também a necessidade de promover o avanço do bem-estar coletivo. Tal compromisso deve se basear nas normas e princípios que consagram a dignidade da pessoa humana, fundamento essencial para orientar a aplicação e a efetividade dos direitos relativos à seguridade social.

## **5.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**

O princípio da proibição do retrocesso social veda ao legislador subtrair da norma constitucional definidora de direitos sociais o grau de concretização já alcançado, prejudicando sua efetividade. Quando o legislador, ativamente e arbitrariamente, retornar a um estado similar a uma primitiva omissão inconstitucional ou reduzir o grau de concretização de um direito social, estará havendo retrocesso social.

Canotilho (2001) expressa seu entendimento e afirma que, a concretização legal de uma norma constitucional definidora de direito social pode alcançar um determinado

consenso básico e, com isso, radicar na consciência jurídica geral, que passe a corresponder a uma complementação ou desenvolvimento do direito previsto na constituição federal. Com isso, o nível de densificação atingindo poderá passar a ser considerado como resultado indispensável do próprio comando consitucional, aproveitando da sua força normativa.

Ora, se é assim, uma lei que visa acrescentar um requisito etário para a concessão de um benefício previdenciário especial que tem como natureza a proteção do trabalhador e sua retirada de forma justa do mercado de trabalho, acarretaria o “retorno” a uma situação similar a uma omissão consitucional e, portanto, um retrocesso, um passo atras do legislador na sua missão de concretizar os direitos sociais.

O exemplo prático que podemos mencionar é o direito do trabalhador a aposentadoria previsto no art. 7º, XXIV da Constituição Federal. Esse direito é indissociável da configuração do Regime Geral de Previdência Social, previsto nos arts. 201 e seguintes. Com isso, é possível admitir que o princípio do retrocesso social alcança também a concretização legislativa das garantias constitucionais que sejam internamente ligadas aos direitos fundamentais sociais. Ou seja, é completamente compreensível e seguro que o legislador reduza o grau de concretização normativa das garantias institucionais previstas na Carta Magna cuja existência é necessária ao pleno exercício dos direitos fundamentais sociais.

No contexto da previdência social brasileira, a Emenda Constitucional nº 103/2019 é apontada por diversos estudiosos como um marco de retrocesso social, especialmente em relação à aposentadoria especial. Essa modalidade de benefício, de caráter preventivo, destinava-se a proteger o trabalhador exposto continuamente a agentes nocivos à saúde, garantindo-lhe o afastamento precoce da atividade insalubre antes da completa deterioração de sua integridade física, como já vem sendo disseertado nesse trabalho.

No caso brasileiro, entretanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência (CPI da Previdência), em relatório de 2017, (Brasil, 2017, p. 208) afastou a tese de déficit orçamentário no sistema previdenciário. Essa constatação reforça a ausência de base fática para as medidas restritivas impostas pela EC nº 103/2019, logo, não se fundamentaram em necessidade comprovada de contingência econômica, mas em argumentos de austeridade fiscal e equilíbrio atuarial. Dessa forma, verifica-se clara incompatibilidade entre a reforma e os princípios inseridos na Consituição Federal, que exigem o avanço progressivo das prestações sociais e a máxima utilização dos recursos públicos para a promoção da dignidade humana.

De acordo com o ex-diretor dos direitos humanos junto as Nações Unnidas,

Courtis (2006), a não regressividade normativa vincula tanto o Poder Legislativo, impedindo que reduza o nível de proteção social anteriormente alcançado, quanto o Poder Executivo, que não pode adotar políticas públicas que restrinjam o gozo de direitos fundamentais sob pretexto de contenção fiscal. Assim, qualquer reforma que reduza o alcance ou a intensidade das garantias previdenciárias, sem comprovação de impossibilidade fática ou financeira, configura violação ao dever de progressividade.

Os defensores da tese de déficit no orçamento da previdência social justificam a redução dos gastos públicos com políticas previdenciárias sob o argumento de que a normativa internacional autorizaria tal medida, uma vez que os instrumentos voltados ao desenvolvimento econômico e social estabelecem que os países em desenvolvimento devem concretizar os direitos de natureza prestacional conforme suas condições econômicas específicas. No entanto, conforme Kyama (2024):

[...] há uma diferença substancial entre estruturar o sistema de seguridade social em um contexto de desenvolvimento ainda em consolidação e retroceder na proteção social, modificando essa arquitetura para condições mais restritivas do que aquelas vigentes quando o país se encontrava em estágio inferior de desenvolvimento. (Kyama, 2024, p. 17).

Assim, uma vez incorporados ao ordenamento jurídico, os direitos sociais fundamentais devem ser efetivados pelo Estado, que não pode se eximir de seu dever de concretização. Da mesma forma, é vedada qualquer tentativa de supressão, limitação ou revogação desses direitos, uma vez que se tratam de garantias voltadas à proteção de mínimos existenciais e essenciais à dignidade da pessoa humana, assegurando estabilidade jurídica e segurança social. Desse modo, o legislador não pode, sem justificativa legítima, interromper, restringir ou extinguir direitos sociais já consolidados e plenamente aplicáveis.

O legislador, portanto, deve manter o compromisso de promover apenas o avanço e a ampliação dos direitos sociais no âmbito previdenciário, pois é imperativo preservar o propósito de melhoria contínua do bem-estar e da qualidade de vida, fundamentos essenciais de um Estado Democrático de Direito:

O legislador (assim como o Poder Público em geral) não pode, portanto, uma vez concretizado determinado direito social no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social constitucionalmente assegurado. Assim, é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o Poder Público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, representa aquilo que efetivamente se encontra protegido. (Sarlet, 2010, p. 97).

Diante dessa exposição, percebemos que determinado movimento que vise ao

esfacelamento dos Direitos Sociais Fundamentais representará grave violação às garantias individuais, instituídas como cláusula pétrea em nossa Constituição, uma vez que por suas características os Direitos Sociais são intangíveis e irredutíveis, não podendo serem objeto de restrições, mas tão somente de melhorias.

Dessa forma, em consonância com Bonet Pérez (2013, p. 185), pode-se afirmar que uma crise econômica, por mais severa que seja, não pode, de forma preliminar, justificar a revogação ou suspensão de direitos relacionados ao desenvolvimento econômico e social. Caso, excepcionalmente, seja necessária alguma limitação, esta deve ocorrer de maneira pontual, transitória e restrita a situações específicas.

Em contextos de instabilidade econômica, a medida mais adequada para impedir que a crise financeira se converta em crise social é fortalecer a efetividade e a proteção integral dos direitos fundamentais, sobretudo os de caráter prestacional. Para alcançar tal objetivo, impõe-se uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, priorizando as ações indispensáveis à manutenção de uma vida digna. Além disso, “torna-se essencial a cooperação da comunidade internacional, de modo a auxiliar o Estado na superação das dificuldades econômicas sem comprometer as garantias inerentes aos direitos humanos e fundamentais” (Pessoa, 2020, p. 41).

Assim, ainda que ocorram períodos de instabilidade nas relações econômicas e sociais, não se pode admitir a supressão de direitos, uma vez que é imprescindível preservar a segurança social e as conquistas resultantes de longos processos históricos de luta. A eliminação ou redução dessas garantias poderia gerar profundas instabilidades sociais, comprometendo não apenas o equilíbrio coletivo, mas também a segurança jurídica e a ordem social que sustentam o Estado Democrático de Direito.

[...] embora se trate de mais uma categoria importada de outras experiências jurídicas, também entre nós acabou sendo recepcionada a noção de que, especialmente na esfera dos direitos sociais, precisamente no que diz respeito a sua tutela contra medidas que tenham por escopo a redução e/ou supressão de posições jurídicas (aqui tomadas em sentido amplo), já implantadas, a ordem jurídico-constitucional brasileira, pelo menos de acordo com setores da doutrina e alguma jurisprudência, agasalhou o que se tem designado de princípio de retrocesso [...]. (Sarlet, 2010, p. 72).

Diante do exposto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 configura um claro exemplo de retrocesso social, tanto sob a perspectiva constitucional quanto convencional, por contrariar o compromisso internacional assumido pelo Brasil de promover, de forma contínua e progressiva, a efetivação dos direitos humanos de caráter social. Tal constatação evidencia a necessidade de atuação do Poder Judiciário para atuar com mecanismos destinados a aferir a conformidade das normas internas com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Nesse cenário, cabe ao operador do Direito invocar a inconveniência das alterações introduzidas na aposentadoria especial, demonstrando que tais mudanças afrontam os princípios e garantias consagrados na Constituição Federal vigente. Assim, a utilização desse controle possibilita não apenas o afastamento de normas incompatíveis com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, mas também a reafirmação da função social e protetiva da previdência, assegurando a preservação da dignidade do trabalhador e a continuidade da tutela dos direitos fundamentais conquistados ao longo do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

## **5.2 PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL**

Assim, até que ponto o Estado, ao promover reformas legais que reduzam direitos ou enfraqueçam as garantias já estabelecidas, pode comprometer a segurança social? Podemos imaginar a segurança social como a construção de uma casa: a cada geração, a sociedade (o cidadão) luta e adiciona um novo andar (os direitos sociais, como a aposentadoria especial), tornando a estrutura mais segura e habitável. O Princípio da Proibição do Retrocesso age como a lei que impede que o construtor (o Estado ou o legislador) decida, a qualquer momento, demolir um andar já construído, enquanto o Dever de Progressividade é o mandato de que a única direção permitida para essa casa é para cima, com melhorias contínuas, garantindo que o bem-estar e a dignidade humana sejam sempre preservados.

Atualmente, são crescentes os movimentos de cunho social por uma efetivação dos direitos e percepção desses. São lutas por moradia, saúde, segurança, educação, por exemplo, que não mais se configuram no individualismo, mas sim, que apontam para a ampliação do significado da cidadania, vez que abrange grupos e categorias.

Essa proteção constitucional da seguridade social, contudo, resulta do avanço civilizatório no campo dos direitos humanos, decorrente da compreensão de que existe uma relação solidária entre as pessoas, da qual surgem deveres e prerrogativas mútuas, competindo ao Estado administrar um sistema voltado à prevenção e reparação dos danos advindos dos riscos sociais. Assim, a concretização dos direitos humanos somente se torna viável mediante a atuação conjunta entre o Estado e a coletividade. O primeiro, por meio da normatização da matéria pelo Poder Legislativo e da implementação das políticas públicas pelo Poder Executivo; e a segunda, pelo fortalecimento de uma consciência cidadã comprometida com a correta realização dos direitos humanos, como assegura o art. 6º da Constituição Federal;

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Os direitos sociais estão diretamente vinculados aos direitos fundamentais, partindo do pressuposto da construção normativa de uma sociedade em que os riscos sociais sejam reduzidos ao máximo, assegurando-se, dessa forma, condições de vida dignas. É interessante notar que o constituinte decidiu inserir a meta de concretização dos direitos sociais antes mesmo da previsão dos direitos individuais. Não se pretende afirmar que exista hierarquia entre eles, até porque as garantias individuais possuem enorme importância. Contudo, destaca-se a escolha deliberada realizada naquele contexto histórico, ao conferir primazia aos direitos sociais, os quais, no artigo 6º, aparecem descritos de maneira mais específica: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos necessitados.

Ademais, os Direitos Sociais são também cláusulas pétreas, de acordo com a previsão constitucional, já que inseridos no rol dos Direitos Fundamentais e para tal fim o princípio da vedação ao retrocesso se apresenta como limitador relevante a ação do poder constituinte reformador, principalmente quando se visualiza concretamente a restrição dos direitos, nesse caso o direito a aposentadoria especial, vez que a mudança poderá restringir o acesso a prestação beneficiária, como já exposto.

Dessa forma, os direitos sociais, econômicos e culturais exigem uma concretização gradual, isto é, cabe ao Estado criar condições e promover melhorias para que os Direitos Sociais previstos na Constituição Federal sejam efetivamente colocados em prática, assumindo o compromisso de adotar todas as medidas ao seu alcance de empregar os recursos disponíveis para alcançar a plena materialização desses direitos.

Com efeito, não será a proibição de voltar atrás no que diz com os níveis de concretização dos direitos sociais o fundamento do dever de progressiva implantação e realização de tais direitos, mas é de tal dever que, ao revés, se deduz (assim como tem sido apontado especialmente na área do direito internacional dos direitos humanos) a proibição de regressividade. Do contrário, sequer haveria necessidade de normas constitucionais impositivas de programas e tarefas na Constituição, ou mesmo dos direitos sociais, já que não decorreria diretamente um dever de proteção e promoção por parte dos órgãos estatais. (SARLET, 2010, p. 104)

A conformação da seguridade social dentro de um sistema dotado de princípios específicos confere uma lógica singular ao direito previdenciário. No que se refere aos princípios da Seguridade Social, Wagner Balera destaca que eles funcionam como

autênticas orientações que devem ser consideradas pelo legislador na elaboração de novas normas.

São verdadeiras normas de estrutura, pois determinam os nortes a serem observados pelo legislador na elaboração das regras jurídicas, dos mecanismos aptos a atribuírem operacionalidade ao sistema do direito da seguridade social. Estas últimas são normas de comportamento, pois asseguraram o cumprimento da justiça securitária, seja na relação de custeio (solidariedade) ou na relação de benefício (bem-estar).

Quanto aos princípios gerais, sobressaem, para os fins desta análise, os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e direito adquirido. No que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de representar um valor nuclear da ordem jurídica brasileira, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, constitui base para a construção de todos os demais direitos fundamentais. Sua finalidade é proteger o indivíduo, garantindo-lhe condições para viver com respeito e dignidade.

Sobre sua definição doutrinária, Alexandre de Moraes explica que, a dignidade da pessoa humana corresponde a um valor espiritual e moral inerente ao indivíduo, expresso especialmente na capacidade consciente e respeitosa de conduzir sua própria vida, trazendo consigo a exigência de respeito por parte das demais pessoas e representando um núcleo mínimo que todo ordenamento jurídico deve preservar. Apenas de forma excepcional podem ser impostas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, jamais afastando a consideração e o respeito que todo ser humano merece.

Assim, a dignidade da pessoa humana envolve o respeito à integridade física e moral do indivíduo e busca assegurar-lhe condições mínimas para uma vida digna. Por esse motivo, tal princípio mantém estreita relação com o Direito Previdenciário, uma vez que este visa garantir ao cidadão a proteção contra riscos que afetem sua saúde, assistência social quando não puder prover seu próprio sustento, nem mesmo o da sua família. Como destaca Wladimir Novaes Martinez (2020), o princípio da dignidade da pessoa humana possui importância ímpar no âmbito previdenciário, gerando diversas repercussões de ordem jurídica, técnica e prática, ao tratar das ações de saúde, da garantia do mínimo assistencial e da subsistência previdenciária contínua, é evidente que, no campo da seguridade social, a preservação da dignidade humana assume papel de enorme relevância e, apesar de sua obviedade, consolidou-se no patamar constitucional.

A simples menção literária a um princípio dessa magnitude carece de utilidade se não for possível identificar a sua função, a forma como se concretiza desde a intenção do legislador (refletindo o pensamento da classe trabalhadora), sua materialização

normativa e sua aplicação real no cotidiano das pessoas, as destinatárias da proteção social. O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos devem ser tratados de forma igual, sem distinções de raça, gênero ou condição social. Contudo, a doutrina aponta que tal princípio deve ser interpretado no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Nas palavras de Sampaio Doria (2023, p. 17):

A igualdade consiste, bem se vê, não em estarem as portas do êxito abertas a uns e fechadas a outros, mas em se abrirem a todos as portas de ingresso ao exercício dos direitos com que cada um promova sua felicidade. Diante da profunda desigualdade social brasileira, a seguridade social enfrenta desafios para concretizar tal princípio, pois os riscos sociais variam conforme a realidade de cada grupo. Dessa forma, o sistema pode estabelecer alíquotas diferenciadas de contribuição, levando em conta a classe social ou o risco gerado ao sistema. Além disso, certos benefícios podem ser destinados exclusivamente a pessoas de baixa renda, como ocorre com o salário-família e o auxílio-reclusão.

Quanto ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seu papel é assegurar estabilidade e segurança jurídica sempre que alterações legislativas incidirem sobre situações já consolidadas no patrimônio do indivíduo. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos de determinado direito, o Estado não pode aplicar normas novas, devendo respeitar a legislação vigente à época da aquisição.

Como esclarece Limongi França (2023):

[...] o direito adquirido corresponde a: “consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto (Limongi França, 2023, p. 111-112).

No direito previdenciário, esse princípio tem um manuseio mais difícil do que os demais. Acolhido sem restrições por toda a doutrina e jurisprudência, adequado ao ordenamento jurídico social. Assim, para falar em direito adquirido necessita-se que o fato consumado tenha ocorrido na vigência da lei anterior e que a requisição seja feita na vigência da lei nova. Conforme expõe Martins: “o direito adquirido importa um fato consumado na vigência da lei anterior”.

Nesse sentido, o princípio da progressividade e a vedação ao retrocesso configuram instrumentos doutrinários e jurisprudenciais fundamentais para impulsionar o avanço legislativo e impedir a eliminação das conquistas sociais já obtidas no Brasil, tendo como propósito assegurar condições de vida digna à população.

Por fim, o segurado que tem direito à aposentadoria especial, após atender a todos os requisitos legais, não pode ser obrigado a comprovar prejuízo à sua saúde para acessar o benefício, pois a finalidade dessa proteção previdenciária é justamente prevenir a ocorrência de danos ao trabalhador.

### **5.3 O PRINCÍPIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA**

A Assistência Social ocupa posição central na arquitetura protetiva do Estado Social brasileiro, sendo expressão direta da dignidade da pessoa humana e do compromisso constitucional com a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar. Inserida no tripé da Seguridade Social, ao lado da Saúde e da Previdência, essa política pública desempenha papel indispensável na proteção dos trabalhadores submetidos a condições laborais nocivas, especialmente aqueles que dependem do regime da aposentadoria especial para assegurar uma velhice digna ou para compensar os prejuízos acumulados à sua integridade física e capacidade de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 dedicou uma Seção própria ao tema da assistência social. No artigo 203, estabelece-se que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Brasil, 2023). Dessa previsão extraem-se dois aspectos fundamentais da assistência social no ordenamento brasileiro: trata-se de uma política não contributiva e voltada ao atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou necessidade social.

A assistência social atua justamente suprindo as lacunas deixadas pela previdência social.

Isso porque indivíduos que não possuem condições de contribuir para o sistema previdenciário e, portanto, não conseguem assegurar proteção contra os riscos sociais nos períodos de necessidade, acabam sendo amparados pela política assistencial, ainda que em níveis distintos e mediante requisitos próprios. Como destaca Fabio Ibrahim (2023):

Não é função da previdência social garantir a subsistência de pessoas necessitadas; por essa razão, a assistência social é compreendida como uma atividade complementar ao seguro social. Constata-se, assim, que a seguridade social é composta por regimes previdenciários obrigatórios e facultativos, além das áreas de assistência social e saúde, todos direcionados a concretizar o objetivo central da Ordem Social: assegurar o bem-estar da população brasileira. Dentro dessa lógica de proteção contra os riscos sociais delineada pela Constituição Federal de 1988, quanto mais ampla e efetiva for a implementação desses direitos fundamentais, melhores serão as condições de vida dos

cidadãos diante das contingências que possam enfrentar (Ibrahim, 2023, p. 126).

Por essa razão, o texto constitucional estabeleceu um modelo de financiamento próprio, destinado a sustentar as políticas públicas voltadas à mitigação dos riscos sociais, além de fixar princípios orientadores para o legislador. Ocorre que, ao longo dos anos, esse sistema tem sido pressionado pelos efeitos da globalização e pela difusão de perspectivas neoliberais acerca do Estado de Bem-Estar Social no Brasil. Tais influências têm motivado reformas de caráter restritivo, que muitas vezes deixam de considerar a seguridade social como um conjunto estruturado e integrado de políticas, dotado de princípios e diretrizes definidos pela Constituição, passando a tratá-la apenas como um elevado gasto público.

Sob esse enfoque, propõem-se alterações fragmentadas, guiadas por conjunturas políticas e econômicas momentâneas, cujos fundamentos nem sempre são devidamente demonstrados ou justificáveis. Desse modo, a Assistência Social contribui de maneira decisiva para resguardar a função protetiva da aposentadoria especial. Em primeiro lugar, ela fornece o suporte normativo e material necessário para que o sistema previdenciário não seja orientado exclusivamente por parâmetros contributivos ou atuariais, mas também por valores como solidariedade, equidade e seletividade das prestações, que condicionam o desenho das políticas públicas voltadas aos mais vulneráveis.

Esse conjunto de princípios impede que o Estado trate de forma igual trabalhadores que, na realidade, enfrentam desigualdades estruturais no ambiente laboral. Ao reconhecer as necessidades específicas daqueles que foram expostos a condições nocivas, a Assistência Social reforça a lógica de proteção diferenciada que fundamenta a aposentadoria especial. Passando para o princípio que abarca diversos ramos do direito, se não todos os ramos do direito, segundo Ingo Sarlet, quando a todos os indivíduos for minimamente assegurada, pelo Estado, uma vida saudável, o que vai de encontro à extinção da natureza protetiva da aposentadoria especial consequente da inserção da idade mínima como critério, tendo como ideal que a dignidade da pessoa humana estará assegurada.

Nesse mesmo sentido, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana demanda mais do que a simples garantia de liberdade em seu aspecto negativo; exige também a oferta de um patamar mínimo de proteção social que assegure ao indivíduo condições materiais básicas para que possa, de fato, exercer essa liberdade. Dessa forma, direitos como vida, saúde e integridade física não podem ser compreendidos apenas como deveres estatais de abstenção, mas igualmente como metas que impõem

ao Estado uma atuação positiva e protetiva. Tal compreensão, uma vez mais, revela-se inconciliável com a modificação normativa ora examinada.

A incompatibilidade torna-se ainda mais evidente ao se observar que a alteração legislativa não apresenta critérios objetivos para justificar a adoção do critério etário, tampouco demonstra qualquer planejamento estratégico destinado a assegurar, por outras vias, a proteção à saúde e segurança do trabalho — cenário que, vale lembrar, já se mostrava extremamente crítico mesmo antes da reforma:

Não se pode ignorar que os acidentes de trabalho têm um custo humano, social e econômico significativo e que todos os esforços deveriam ser concentrados para a sua eliminação, garantindo que todos os lugares de trabalho fossem seguros. [...] o meio ambiente do trabalho, no Brasil, ainda é bastante desfavorável, colocando o país no quarto do mundo no ranking do acidente do trabalho, atrás da China, Índia e Indonésia. A cada 48 segundos acontece um acidente de trabalho e a cada 3h38 um trabalhador perde a vida

Diante desse cenário, a aposentadoria especial, cuja finalidade original era retirar o trabalhador, o mais cedo possível, de um ambiente laboral insalubre, passou a funcionar, após a reforma, como um mecanismo que acaba por legitimar e, ainda pior, prolongar a permanência do indivíduo em condições nocivas. Essa realidade afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, na medida em que expõe o trabalhador a danos graves à saúde e à integridade física, frustrando a função protetiva que incumbe ao Estado.

O segurado potencialmente elegível à aposentadoria especial não pode ser compelido a aguardar o cumprimento de uma idade mínima prevista pela EC 103/2019, pois tal exigência implica a manutenção prolongada de sua exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, a um risco contínuo. Essa imposição mostra-se, portanto, incompatível com o princípio da dignidade humana, que visa assegurar condições adequadas de vida, saúde e segurança a todos.

Além disso, observa-se que a reforma introduziu um fator que torna o acesso ao benefício ainda mais difícil. Se o desgaste físico é inerente ao avanço natural da idade, esse processo ocorre de forma acentuadamente mais rápida entre aqueles que trabalham sujeitos a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, torna-se improvável que tais trabalhadores consigam suportar o tempo necessário para alcançar a idade mínima, após anos de exposição a ambientes perigosos ou insalubres. A expectativa de sobrevivência, nesse contexto, reduz-se progressivamente, agravada pela atuação constante de “agentes causadores de danos à saúde, como ruídos elevados, calor excessivo, substâncias cancerígenas, agentes biológicos e químicos, dentre outros”.

A dignidade é irrenunciável, inalienável, inerente à própria natureza do ser humano, apenas se perdendo quando se perde a própria vida. Embasa toda a ordem jurídica, suplantando todo e qualquer outro princípio, servindo como meio de interpretação a todos os demais direitos e garantias de forma plena e absoluta. Bastos (2023), emana suas ideias através dos comentários feitos sobre a constituição e aposentadoria especial:

A aposentadoria especial sempre foi considerada pelo legislador constitucional como sendo um verdadeiro direito de quem trabalha em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A previdência social sempre se preocupou em proteger os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas ou insalubres, ou que fiquem expostos aos agentes nocivos tanto físicos como químicos ou biológicos. Para tanto a previdência concede a esses trabalhadores uma aposentadoria especial juntamente com uma contagem de tempo também especial.(...) O Estado através da previdência social entende que o trabalhador submetido a determinados esforços físicos ou riscos não está em condições de aguentar o mesmo tempo de serviço exigido para o trabalhador comum, ou seja, trinta e cinco anos para o homem e trinta para a mulher. No intuito de compensar esse trabalhador por seu esforço, a previdência social estabeleceu tempos distintos para as atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres: o tempo é de quinze, vinte ou vinte e cinco anos. Esse raciocínio do legislador aplica-se também ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade (Bastos, 2023, p. 84).

Por fim, observa-se que a luta por condições de trabalho mais justas, seguras e humanas integra um processo histórico contínuo, marcado por avanços graduais e pela permanente reivindicação de direitos. Trata-se de um movimento que não se encerra, pois acompanha a própria dinâmica social e o desenvolvimento das relações produtivas. A constante evolução científica e tecnológica, ao transformar profundamente o ambiente laboral, impõe desafios sucessivos que repercutem tanto no campo trabalhista quanto no previdenciário, exigindo adaptações normativas e institucionais compatíveis com as novas realidades.

Todavia, essa necessidade de atualização não pode servir de justificativa para retrocessos na proteção do trabalhador. Qualquer inovação, seja de natureza tecnológica, econômica ou legislativa, deve necessariamente respeitar os pilares constitucionais que orientam o sistema de seguridade social, especialmente as garantias voltadas à redução de riscos inerentes ao trabalho e à preservação da saúde e integridade física do segurado. Assim, a modernização das normas deve ocorrer em harmonia com os princípios que estruturam a ordem social, sob pena de comprometer a própria legitimidade do Estado na função de proteção.

Nesse sentido, permanece inafastável a observância rigorosa das regras de proteção social e, sobretudo, do princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui

o núcleo axiológico da Constituição de 1988. É esse princípio que orienta a busca por melhorias nas condições de trabalho, que fundamenta a criação de mecanismos previdenciários protetivos e que impede que avanços civilizatórios sejam substituídos por medidas que fragilizem o trabalhador. A dignidade humana, portanto, deve continuar a ser o parâmetro máximo para qualquer reforma, interpretação ou implementação normativa, garantindo que o progresso nunca se dê às custas da saúde, segurança ou bem-estar dos que vivem do próprio labor.

#### **5.4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO TRABALHADOR EXPOSTO A RISCO E A PREVALÊNCIA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PROTETIVA SOBRE A RACIONALIDADE FISCAL**

A disputa hermenêutica observada na ADI nº 6.309 revela que a definição dos requisitos da aposentadoria especial ultrapassa o debate técnico-previdenciário e exige a identificação de um princípio constitucional capaz de estabilizar o conflito interpretativo. Nesse sentido, Kiyama (2024) destaca que a resposta adequada somente pode ser construída quando se reconhece a aposentadoria especial como instrumento de tutela antecipada da saúde, e não como variável fiscal. A partir desse marco, notabiliza-se o princípio da proteção previdenciária suficiente como núcleo estruturante da solução constitucionalmente aceitável.

A compreensão desse princípio exige a articulação entre dignidade da pessoa humana, redução dos riscos inerentes ao trabalho e preservação do meio ambiente laboral equilibrado, conforme ressaltam Serafin, Reupke e Jacobsen (2021). Para as autoras, qualquer reforma que interfira na lógica protetiva deve demonstrar compatibilidade material com esses fundamentos, sob pena de violar diretamente a essência do benefício. Essa diretriz reforça que o controle de constitucionalidade de reformas previdenciárias não pode se limitar à aferição de critérios atuariais.

Nesse cenário, Castro e Lazzari (2020) sustentam que a aposentadoria especial sempre funcionou como técnica jurídica de prevenção, razão pela qual a inserção de critérios etários representa ruptura com o desenho original do instituto. Para os autores, o legislador derivado não pode reconfigurar o núcleo funcional da proteção sem demonstrar, de forma robusta, que as alterações não ampliam o risco ocupacional. Isso projeta a necessidade de interpretar o texto constitucional a partir da máxima efetividade dos direitos sociais.

A possibilidade de mutação constitucional em matéria previdenciária não se confunde com liberdade irrestrita de redefinição do conteúdo protetivo dos direitos

sociais. Conforme aponta Kiyama (2024), a Constituição admite adaptações interpretativas, mas não autoriza a corrosão do núcleo essencial dos direitos fundamentais sob o pretexto de inovação normativa. No caso da aposentadoria especial, a mutação só seria legítima se operasse para aprimorar a tutela da saúde do trabalhador, e não para ampliar o tempo de exposição ao risco. Assim, a hermenêutica constitucional não pode transformar exceção em regra, nem converter proteção em obstáculo ao próprio direito.

Essa perspectiva dialoga com a crítica construída por Lang e Ningeliski (2022), que observam que a exigência de idade mínima não pode ser admitida enquanto obrigar o trabalhador a permanecer em ambiente prejudicial à saúde após o limite considerado seguro pela própria legislação. Assim, a análise do voto do Ministro Fachin torna-se relevante, uma vez que reconhece essa contradição estrutural e a insere em um debate mais amplo sobre retrocesso social.

Em reforço, Grosskopf (2023) alerta que a vedação à conversão do tempo especial em comum configura outro mecanismo de supressão de proteção, pois elimina ferramenta essencial para equalizar as desigualdades materiais geradas pela exposição a agentes nocivos. A autora sublinha que reformas que produzam esse tipo de nivelamento inadequado violam o princípio da isonomia material previsto no texto constitucional. Tal crítica estrutura a necessidade de um critério hermenêutico que vede alterações regressivas não justificadas.

A esse respeito, Lazzari e Brandão (2020) sustentam que:

O arranjo constitucional da aposentadoria especial não tolera reformas que transfiram ao trabalhador o ônus pela sobrevivência do sistema. A proteção conferida pelo art. 201, §1º, não é negociável, porque foi concebida para impedir que o desgaste físico acumulado se converta em danos irreversíveis. Alterações estruturais somente podem ser validadas se demonstrarem, inequivocamente, que não ampliam a exposição ao risco nem reduzem o grau de proteção já existente. O Estado não pode impor ao segurado o preço da sustentabilidade fiscal (Lazzari; Brandão, 2020, p. 24).

Esse entendimento converge com o seguinte trecho doutrinário:

A imposição da idade mínima pela EC 103/2019 representa não apenas um tensionamento entre Estado Fiscal e Estado Social, mas uma inversão completa da função do instituto. Ao deslocar o momento de saída do ambiente nocivo, a reforma neutraliza a dimensão preventiva da aposentadoria especial, convertendo-a em prestação compensatória tardia. Tal reconfiguração viola a vedação ao retrocesso social e desnatura um direito fundamental cuja estrutura não admite flexibilizações que aumentem o risco à saúde (Lang; Ningeliski, 2022, p. 17).

Esse quadro hermenêutico encontra sustentação ainda mais robusta quando se observa o voto do Ministro Edson Fachin, cuja construção argumentativa reconhece a

necessidade de compatibilizar sustentabilidade financeira e proteção social, sem permitir que a primeira sufoque a segunda. Em um dos trechos centrais, afirma:

Muito embora a Reforma da Previdência tenha mantido o instituto da aposentadoria por tempo especial, o que, à primeira vista, poderia sugerir alinhamento constitucional, os dados trazidos pelo Ministério da Economia exigem escrutínio rigoroso. O fato de beneficiários terem expectativa de vida semelhante à dos demais aposentados não indica desvirtuamento do instituto, podendo muito bem expressar o êxito da política pública. A intervenção estatal, quando amplia o tempo de exposição, compromete essa lógica protetiva e dificulta a preservação da saúde laboral (Brasil, 2020, p. 17).

Sob a perspectiva da análise econômica do direito, a política de prolongamento forçado da permanência em ambientes nocivos revela-se ineficiente até mesmo sob a ótica fiscal que pretende justificar. Schuster (2023) demonstra que o aumento dos afastamentos por incapacidade, dos auxílios temporários e das aposentadorias por invalidez gera impacto financeiro significativamente superior ao custo da aposentadoria especial concedida no tempo adequado. Dessa forma, a economia imediata obtida com a restrição do acesso ao benefício é artificial, pois desloca o gasto previdenciário para campos mais onerosos e socialmente mais danosos.

Esse trecho demonstra que, para a divergência, o princípio da proteção previdenciária suficiente impõe limites materiais ao legislador reformador, vedando intervenções regressivas que ampliem danos previsíveis. A hermenêutica adotada parte da premissa de que o núcleo protetivo não pode ser sacrificado em nome de conveniências orçamentárias, pois tais escolhas violam a própria razão de existência da aposentadoria especial. Trata-se, portanto, de critério normativo rígido.

No campo da análise econômica do direito, Schuster (2023) destaca que a sustentabilidade do sistema deve ser entendida de maneira sistêmica, considerando custos futuros decorrentes do adoecimento prolongado. Essa abordagem revela que a proteção insuficiente, além de inconstitucional, é economicamente irracional, pois transfere ao SUS e ao próprio INSS um volume maior de demandas e tratamentos decorrentes da degradação da saúde laboral. Assim, a medida é contraproducente até mesmo sob lógica fiscal.

Bramante et al. (2023), ao examinar a evolução da aposentadoria especial, reforçam que o equilíbrio adequado não consiste em impor sacrifícios ao segurado, mas em aperfeiçoar mecanismos de financiamento, fiscalização e transparência das empresas que se beneficiam da força de trabalho em ambientes nocivos. Dessa forma, a hermenêutica de proteção suficiente se harmoniza com políticas públicas de responsabilização do empregador e não com a ampliação do risco ocupacional.

A construção do princípio da proteção previdenciária suficiente, portanto, opera como ponte entre os votos dos Ministros Fachin e Barroso, mas sem produzir sínteses artificiais. Enquanto o Relator sustenta que a mutação demográfica justifica a redefinição da proteção, a divergência afirma que tais dados não autorizam alteração que amplie risco laboral. O princípio permite resolver a colisão ao impor limite material claro: reformas previdenciárias não podem suprimir a antecipação da proteção quando esta é elemento estrutural do direito.

Esse princípio também se articula com a vedação ao retrocesso social, que impede a redução injustificada de patamares civilizatórios já consolidados. Em chave previdenciária, isso significa que a proteção conferida pela aposentadoria especial — especialmente sua função preventiva — não pode ser restringida salvo diante de demonstração inequívoca de que a nova modelagem mantém ou eleva o nível de proteção. Assim, o controle jurisdicional não é ativismo, mas preservação do projeto constitucional de 1988.

Nesse ponto, ressurgem com densidade o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal no controle das reformas estruturais que afetam direitos fundamentais sociais. Conforme leciona Masson (2024), a atuação da Corte não se limita à verificação formal do processo legislativo, mas alcança a preservação material do pacto constitucional. Em matéria previdenciária, isso significa impedir que opções políticas conjunturais descaracterizem a moldura mínima de proteção ao trabalhador. A jurisdição constitucional, nesse contexto, atua como verdadeira salvaguarda da racionalidade protetiva do Estado Social.

Outro aspecto relevante diz respeito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, elevado a direito fundamental pelo art. 7º, XXII, da Constituição. Serafin, Reupke e Jacobsen (2021) mostram que prolongar a permanência em ambiente nocivo contraria diretamente esse mandamento, pois aumenta a probabilidade de danos cumulativos irreversíveis. Essa relação evidencia que a exigência etária não é apenas questão previdenciária, mas questão ambiental e sanitária.

Sob a ótica da igualdade material, o princípio também impede que trabalhadores submetidos a riscos diferenciados recebam tratamento nivelado ao de trabalhadores em condições comuns, conforme alertado por Grosskopf (2023). A equiparação produz injustiça estrutural e impede que a Previdência Social desempenhe sua função de equalização das desigualdades geradas pelo trabalho em condições adversas. Isso reforça a centralidade da proteção suficiente na solução da ADI.

Por fim, o princípio da proteção previdenciária suficiente oferece um caminho constitucionalmente responsável para resolver o impasse hermenêutico sem

desconsiderar a importância da sustentabilidade fiscal. A questão não é negar o problema financeiro, mas afirmar que sua resposta não pode passar pela ampliação do risco ocupacional ou pela supressão da proteção material ao trabalhador. Trata-se de reconhecimento de que o Estado Social não pode ser movido pela lógica do menor gasto, mas pela lógica da preservação da vida e da saúde.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida evidenciou que a aposentadoria especial não surgiu como privilégio ou exceção previdenciária, mas como instrumento constitucional voltado à redução da exposição do trabalhador a agentes nocivos que comprometem gradualmente sua saúde. Dessa forma, a lógica protetiva que justifica o benefício decorre de sua natureza preventiva, e não indenizatória ou compensatória, razão pela qual está inserido entre os direitos de matriz constitucional ligados à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção social.

À luz dessa premissa, investigou-se se a imposição de idade mínima pela EC nº 103/2019 seria compatível com a finalidade protetiva do benefício. Observou-se que o novo modelo pode tensionar o núcleo essencial do direito, sobretudo quando condiciona a concessão à continuidade da permanência em ambiente insalubre, distanciando-se da natureza protetiva original. Entretanto, verificou-se, igualmente, que a simples declaração de invalidez da exigência não resolve a tensão entre proteção e sustentabilidade do sistema previdenciário, especialmente diante do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto constitucionalmente.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o equilíbrio atuarial não pode atuar como justificativa absoluta para restringir o acesso a direitos previdenciários de natureza protetiva, sobretudo quando sua aplicação compromete a integridade física e sanitária do segurado. A proteção social aplicável à aposentadoria especial exige interpretação conforme a Constituição, de modo que a idade mínima não pode anular a essência preventiva do benefício, especialmente em atividades que acentuam o desgaste físico e biológico do trabalhador.

Desse modo, a análise constitucional evidencia que o debate não pode ser reduzido à oposição simplista entre proteção social e responsabilidade fiscal, pois a própria Constituição de 1988 estabeleceu que o financiamento da seguridade deve ocorrer de forma solidária, diversificada e multissetorial. Assim, eventuais déficits não podem ser atribuídos exclusivamente ao segurado exposto a agentes nocivos, sob pena de se transferir ao trabalhador o ônus estrutural do sistema. Nesse ponto, observa-se

que a aplicação da idade mínima, quando desconectada das particularidades biológicas do labor insalubre, afronta a lógica preventiva que orientou historicamente a aposentadoria especial, revelando a necessidade de um modelo interpretativo que compatibilize a sustentabilidade financeira com a preservação da saúde do trabalhador.

Outro aspecto relevante refere-se ao julgamento da ADI 6309, que demonstrou que a controvérsia não se limita à validade ou invalidade da norma, mas ao modo como ela será operacionalizada à luz dos princípios constitucionais. Percebeu-se que a solução adequada não está na manutenção irrestrita da exigência de idade, nem na sua total exclusão, mas em ajustar sua aplicação às atividades que comprovadamente acarretam prejuízo progressivo e irreversível à saúde, preservando a função protetiva e preventiva inerente ao benefício.

Além disso, a controvérsia analisada evidencia que a aposentadoria especial se tornou um dos principais campos de tensão entre o modelo fiscal de Estado e o modelo constitucional de proteção social. A partir dos votos proferidos na ADI nº 6.309, observou-se que não está em debate apenas a validade de um requisito etário, mas a própria concepção de até onde pode ir o poder reformador quando se trata de direitos fundamentais de caráter protetivo. Nesse cenário, prevalece a compreensão de que a sustentabilidade do sistema não pode ser construída às custas da saúde do trabalhador, sob pena de se desconfigurar a essência do pacto constitucional de 1988.

Por fim, constata-se que a discussão não se esgota nas alterações promovidas pela EC nº 103/2019, pois envolve também a qualidade da fiscalização sanitária do ambiente laboral, o efetivo controle do risco ocupacional e a necessidade de regulamentação infraconstitucional que harmonize proteção social e sustentabilidade financeira. Assim, a pesquisa demonstra que a preservação constitucional da aposentadoria especial depende menos de sua forma normativa e mais de sua fidelidade à finalidade protetiva que a originou.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. Direito previdenciário sistematizado. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Brasília, DF, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968. Brasília, DF, 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d63230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d63230.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Brasília, DF, 1960. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Brasília, DF, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d83080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Brasília, DF, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7369.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7369.htm). Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Brasília, DF, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9032.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm). Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1996-2000/1523.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1996-2000/1523.htm). Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d4032.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d4032.htm). Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 664.335/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 04 dez. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.080.584/PR. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Primeira Seção, julgado em 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. Direito Previdenciário brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994.

DA SILVA CAMPOS, Daniel Costa; DE CARVALHO, Marco Cesar. Contagem recíproca de tempo de contribuição: a inconstitucionalidade da restrição à utilização de tempo de atividade especial em contagem recíproca. *Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas*, v. 8, n. 1, 2018.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DE CASTRO LADENTHIN, Adriane Bramante. Aposentadoria Especial no Brasil: evolução, regime jurídico e reformas. Curitiba: Alteridade, 2023.

DOMINGOS, Carlos. Aposentadoria especial no regime geral de previdência social: antes e depois da Reforma da Previdência. São Paulo: LUJUR, 2020.

FREITAS, Nilton. A aposentadoria especial no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

GROSSKOPF, Liliana. A (in)constitucionalidade da vedação de conversão do tempo especial em tempo comum pela Emenda Constitucional 103/2019. *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 6, n. 3, p. 20–33, 2023.

KIYAMA, Yoshiaki Yamamoto. Aposentadoria especial e a ação direta de inconstitucionalidade nº 6309. *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 7, n. 3, p. 49–70, 2024.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial no Brasil. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

LANG, Luana Konopka; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. Aposentadoria especial à luz da EC 103/2019. *Academia de Direito*, v. 4, p. 1334–1357, 2022.

LAZZARI, João Batista; BRANDÃO, Fábio Nobre Bueno. Reforma da previdência (EC nº 103/2019). *JURIS – Revista da Faculdade de Direito*, v. 30, n. 2, 2020.

LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre Previdência Social. In: FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A previdência social hoje*. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, Mauro Salles Ferreira. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Dialética, 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de direito previdenciário. São Paulo: LTr, 2022.

PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Retrocesso social na EC nº 103/2019. *Revista de Informação Legislativa*, v. 60, n. 238, p. 79–105, 2023. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril\\_v60\\_n238\\_p79](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p79). Acesso em: 22 nov. 2025.

SCHUSTER, Diego Henrique. Aposentadoria Especial na Nova Previdência. Curitiba: Alteridade, 2023.

SERAFIN, Gabriela Pietsch; REUPKE, Erika Giovanini; JACOBSEN, Gilson. Inconstitucionalidade da EC 103/2019. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 16, n. 2, p. 713–750, 2021.

SILVA, Maria Lucia. A contrarreforma da Previdência Social. Revista de Políticas Públicas, 2018.